

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.....	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	10
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	21
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	23
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	48
Expediente.....	52

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**PORTARIA Nº 9, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016**

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Designar o Procurador Regional Eleitoral Substituto no Rio de Janeiro MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO para representar o Ministério Público Eleitoral na audiência de oitiva de testemunha, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58.2014.6.00.0000, que será realizada às 18:00 horas do dia 21.10.2016, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro.

NICOLAO DINO**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 615, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

REFERÊNCIA: PP 1.22.020.000268/2015-85 (MPF/PRM-Muriaé/MG). Saúde. Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. Dificuldades na marcação de consulta com neurologista. Obtenção da consulta pela paciente. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Lucas de Moraes Gualtieri, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“O procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante esta Colenda Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, como arrimo no art. 62, IV, LC 75/93, apresentar a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, nos termos seguintes.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de apurar eventuais dificuldades no agendamento de consultas médicas pela Secretaria de Saúde de Manhuaçu-MG.

O MPF oficiou à Secretaria Municipal de Saúde e em resposta a mesma informou que as vagas são disponibilizadas para cada PSF/PACS de acordo com a oferta de serviço de cada especialidade, sendo que para a especialidade em Neurologia existe apenas 01 (um) médico vinculado ao SUS, com carga horária semanal de 10 (dez) horas, sendo distribuído mensalmente 02 (duas vagas) para cada unidade de saúde, dentre as quais se incluem tanto as primeiras consultas quanto retornos de consultas.

Na ocasião, informou que a ESF de Vila Nova agendou o retorno da paciente Angélica de Jesus Gonçalves, filha do representante, para o mês de fevereiro de 2016, haja vista que no mês de janeiro o médico encontrava-se em gozo de férias regulamentares (f. 10).

Diante da resposta, o MPF determinou fosse mantido contato telefônico com o representante, perquirindo-o sobre a consulta agendada para sua filha.

O representante compareceu a esta PRM no dia 11/05/2016, oportunidade em que informou ter sido sua filha Angélica de Jesus submetida à consulta com o médico neurologista.

De se ser, portanto, que a filha do representante já realizou a consulta que necessitava com o médico neurologista.

Logo, a possível irregularidade praticada pela Secretaria de Saúde e que motivou a instauração deste procedimento se mostra sanada.

Diante do exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato com as anotações de costume.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para a deliberação sobre a presente promoção de arquivamento.

Antes da remessa a PFDC, porém, oficie-se ao representante, remetendo-lhe cópia da presente promoção de arquivamento e cientificando-a da possibilidade de interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente fundamentado.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 616, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato. Educação, Bolsista de programa do Ministério da Educação, matriculada em curso da UFTM, que alega falta de pagamento pelo Governo Federal dos valores relativos à bolsa nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Informação posterior de que a representante se desligou do referido programa e que recebeu os valores atrasados. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000098/2015-57 (MPF/PRM - Uberaba/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC, via presencial, na qual a usuária RENATA JAQUELINE BRAGA, informou que era aluna bolsista em programa do FNDE do Ministério da Educação em curso da UFTM, que o governo federal não depositou os valores relativos à bolsa nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, o que prejudicou o custeio de sua alimentação, transporte e outros gastos necessários à manutenção de seus estudos.

Após recebimento da Manifestação, a assessoria da SAC voltou a contatar a representante Sra. RENATA JAQUELINE BRAGA pelo nº 3332-0045 sendo informada, pela mesma, que ela já havia se desligado do programa de bolsas do MEC, que recebeu todos os valores da bolsa relativo ao período que esteve no programa, inclusive, as que foram depositadas com atraso (parcelas de dezembro/2014 e janeiro/2015).

É o que cumpre relatar.

Diante do relatado, resta esgotada a atuação deste membro do Ministério Público Federal, vez que cessou-se o objeto deste procedimento.

Em face do exposto, por estar solucionada a questão, tenho por esgotado a atuação do Ministério Público Federal, indefiro o pedido e determino o ARQUIVAMENTO da presente Manifestação, com a devida baixa e envio de cópia deste despacho à representante.”

2.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 617, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.11.000.000592/2015-15 (MPF/PR/AL). Educação. Programa de Financiamento Estudantil – FIES. Notícia de descumprimento das regras do programa FIES por parte das instituições de ensino em que matriculados os representantes. Cobrança de diferença entre o valor do reajuste das mensalidades aplicado pela IES (8,18%) e o limite de reajustamento estabelecido pelo FNDE no SISFies (6,41%). Expedida recomendação ministerial (Recomendação nº 14/2015). Comprovação de seu cumprimento por parte da IES. Suspensão da cobrança indevida e devolução dos valores já pagos. Matéria de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Roberta Lima Barbosa Bomfim, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação, na qual se noticia o aumento abusivo nas mensalidades do curso de Medicina da Instituição Superior de Ensino CESMAC e suposto comprometimento do aditamento dos contratos de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Aduzem os representantes, em breve síntese, que o aumento de mensalidades praticado pelo Centro Universitário CESMAC é abusivo. Segundo os noticiantes, a referida Instituição de Ensino estaria estabelecendo aumento na mensalidade em valores superiores ao teto estipulado pelo governo (8,18%, enquanto o governo só permite 6,4%). Afirmam que foram coagidos a assinar um contrato se comprometendo a pagar em boleto a parte a diferença de aumento, sob a pena de não ter o contrato do FIES renovado.

Com a representação, oriunda do Ministério Público do Estado de Alagoas, constava resposta do Centro Universitário CESMAC, na qual assinalava que o valor da mensalidade do curso é encontrada com base em uma planilha de custos, por onde a instituição calcula o total de suas despesas e a partir disso, ajuste o montante a ser cobrado dos discentes. Alegava, ainda, que o §3º da Lei 9.870/1999, permite que haja um incremento além da inflação, desde que haja uma variação nas despesas comprovadas por meio de planilha de custos do curso. Destarte, anexou a planilha do curso de medicina, por onde se demonstra o incremento nas despesas que fora verificado a partir de comparação entre o ano de 2014 e 2015, sendo legitimado o reajuste aplicado.

Como medida inicial, foi determinada a realização de contato com os representantes, solicitando a apresentação da seguinte documentação: contrato fornecido pela IES, no qual os alunos se obrigariam a pagar em boleto a diferença pertinente ao reajuste superior ao índice de 6,41% (seis, quarenta e um por cento) como condicionante à renovação do FIES; bem como cópia do boleto emitido.

Foi mantido o contato telefônico, conforme certidão de fl.51, e os documentos solicitados foram juntados ao procedimento, comprovando que estava havendo a referida cobrança.

Pois bem.

Conforme o disposto no art. 1º, § 3º da Lei 9.870/99, ao valor total anual poderá ser acrescido montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático pedagógico.

Ademais, conforme o art. 39, XIII do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é vedado ao fornecedor aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. Isso porque, com relação ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), o Ministério da Educação estabeleceu a limitação do reajuste de mensalidades das faculdades em 6,41%, considerando o IPCA registrado em 2014 como parâmetro. Caso a instituição queira reajustar os valores acima desse patamar, deve negociar com o MEC e com o FNDE, justificando o reajuste superior – o que não ocorreu.

Vale ressaltar, ainda, o previsto na Portaria nº 01 de 22 de janeiro de 2010, a qual proíbe a cobrança de qualquer valor adicional aos alunos pelas instituições de ensino credenciadas.

Destarte, foi expedida Recomendação nº 14/2015 ao Centro Universitário CESMAC, conforme fls. 57/61, para que este se abstivesse de cobrar dos estudantes, dentre aqueles matriculados/pré-matriculados e que declaradamente aguardam inscrição/aditamento no FIES, qualquer valor a título de mensalidade e/ou matrícula pela prestação de serviços educacionais; abstivesse de propor aos estudantes novos TERMOS DE ADITAMENTO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, visando a cobrança de eventuais diferenças de mensalidades; suspendesse os TERMOS DE ADITAMENTO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e devolvesse os valores já recebidos em decorrência deste últimos; bem como, abstivesse de impedir/negar matrícula nos semestres seguintes aos alunos que não tivessem efetuado o pagamento dos valores cobrados a partir da assinatura do TERMOS DE ADITAMENTO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em resposta, o Centro Universitário CESMAC informou que houve o integral acatamento da Recomendação expedida, havendo a imediata suspensão de cobrança da diferença de ajuste de mensalidade entre os valores estabelecidos em planilhas de custo (8,18%) e o valor fixado pelo Governo Federal (6,4%), totalizando 1,78%, bem como a devolução dos valores já pagos, mediante a solicitação dos alunos.

Ademais, encaminhou cópia de expedientes datados de 22 de julho de 2015, determinando ao coordenador financeiro da Instituição que adotasse as medidas cabíveis para atender à referida Recomendação.

É o relatório.

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que aportaram informações de que o representado, Centro Universitário CESMAC, acatou integralmente a Recomendação expedida, inclusive encaminhando provas de que as medidas foram adotadas, consoante verifica-se nos documentos juntados aos autos do presente procedimento.

Nesta toada, acolhida a Recomendação e comprovadas as medidas para seu cumprimento, não mais subsistem motivos para o prosseguimento do feito, motivo pelo qual promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cientifique os representantes acerca da possibilidade de apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de razões escritas ou documentos, diretamente à PFDC.

Ato contínuo, remetam-se os autos à PFDC, através do NAOP da 5ª Região, na forma do artigo 17, §2º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012.”

2. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 5ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 5ª Região, tem-se, no caso, ofensa ao direito à educação decorrente da inobservância, por parte da instituição de ensino em que matriculados os representantes, dos limites de reajuste previstos no programa de financiamento estudantil para as mensalidades cobradas, inserindo-se a presente causa nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Pela clareza e completude no trato da questão, transcrevo promoção de arquivamento exarada pelo Procurador da República Allan Versiani de Paula nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.005.000175/2015-49, na qual são delineados os fundamentos pelos quais não se cogita da atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em casos tais:

“Cuida-se de procedimento instaurado a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual acadêmico do 8º período do curso de medicina da FUNORTE, nesta cidade de Montes Claros/MG, questiona a regularidade de cobrança, pela Instituição de Ensino Superior, de diferença entre o valor do reajuste das mensalidades aplicado pela IES (10%) e o limite máximo de reajustamento inserido pelo FNDE no SISFies (6,41%) para efeito de aditamentos contratuais dos contratos vigentes.

O representante acredita que a cobrança é ilegal, por supostamente contrariar as regras do FIES.

[...]

Inicialmente, verifico que o assunto tratado neste procedimento diz respeito às matérias de atribuição da PFDC. Efetivamente, não se questiona a regularidade dos reajustes das mensalidades das IES a partir de eventual descumprimento da legislação consumerista, e sim suposta ofensa ao direito à educação dos representantes decorrente de violação às regras do programa de financiamento estudantil pelas instituições de ensino em que matriculados.

Desse modo, determino a retificação da autuação, vinculando-se o presente procedimento à PFDC.

Quanto à questão objeto do procedimento, e a despeito da possibilidade de não mais subsistir o problema em razão de liminar concedida pela Justiça Federal em Brasília, tenho por lícita a cobrança, pelas instituições de ensino superior, de eventual diferença entre o reajuste por elas legalmente aplicado a suas mensalidades e o reajuste admitido pelo FIES apartir da simples inserção de trava no SISFies.

A uma porque, como exposto nas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal (autos nº 0043680-41.2015.4.02.5101, 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e pela Defensoria Pública da União na Bahia (ação civil pública 8650-40.2015.4.01.3300, 12ª Vara Federal), nas quais pleiteado o afastamento da restrição imposta pelo FNDE ou MEC ao aditamento ou à contratação do FIES por alunos de cursos cujas mensalidades sofreram reajustes de mais de 6,41% em 2015, não existe nenhuma norma que embase a limitação, o que a torna ilegal.

A duas porque, mesmo que houvesse norma, não poderia se aplicar a contratos vigentes ao tempo de sua edição, como decidido pelo STF na ADPF nº 341, na qual fixado o entendimento de que as novas normas do FIES, editadas pelo Governo Federal no final de 2014, só poderiam valer para novos contratos, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

A três e último porque, na hipótese de se entender que a legislação do FIES, ao referir às condicionantes de ordem orçamentária, permitiria modificar os contratos vigentes e os seus aditamentos para limitar o valor do financiamento, é indene de dúvida que a medida poderia refletir unicamente na relação entre o FIES e o aluno, implicando redução do valor do financiamento governamental concedido ao último. No caso, portanto, eventual admissão da legalidade do ato do FNDE de proibir aditamentos com reajuste superior a 6,41% autorizaria a concluir, tão-somente, que a autarquia reduziu o financiamento aos estudantes matriculados em cursos cujos índices de reajustamento de mensalidade superaram o fixado pela autarquia. A consequência seria, então, a responsabilidade do estudante pelo pagamento da diferença.

Não é admissível, realmente, que as instituições de ensino superior venham a ser prejudicadas por ato imputável exclusivamente ao Poder Público, mais ainda sem amparo em qualquer norma – ainda que inválida.

O fato de o Poder Público, por motivos estranhos ao debate jurídico, não querer assumir o ônus social da redução do alcance do programa de financiamento estudantil por ele instituído não legitima a transferência desse ônus às instituições de ensino superior que, nos termos da lei 9870/99, promoveram regulares reajustes das mensalidades de seus cursos.

O tema não é novo, e já foi apreciado pela PFDC, que assim se pronunciou:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FIES. MENSALIDADE DA FACULDADE. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES EM PATAMARES SUPERIORES AOS FIXADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS ATUALIZAÇÕES DE VALORES DAS SEMESTRALIDADES REALIZADAS SÃO ILÍCITAS E PREJUDICAM, NO CONTEXTO DOS ADITAMENTOS SEMESTRAIS, A INTEGRALIDADE DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), UMA VEZ QUE SUPERA OS LIMITES DE SUAS LINHAS DE CRÉDITO, REPRESENTADOS PELOS ÍNDICES DE REAJUSTE FIXADOS PELA CITADA PASTA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A REVISÃO DAS SEMESTRALIDADES/ANUIDADES OPOSTAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - IES É DE LIVRE AJUSTE ENTRE AS PARTES, DESDE QUE OBSERVADAS AS NORMAS INSTITUÍDAS, DE FORMA COGENTE, PELA LEI Nº 9.870/99, QUE DISPÕE QUE OS VALORES DAS ANUIDADES ESCOLARES, REGULAMENTANDO O PROCEDIMENTO DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE DE REVISÃO PREVIAMENTE FIXADO OU DE DELEGAÇÃO LEGAL RELATIVA À SUA FIXAÇÃO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. VERIFICAÇÃO DE QUE EVENTUAL INVESTIDA ADMINISTRATIVA QUE TENCIONE LIMITAR, ABSTRATAMENTE, O REAJUSTE DE SEMESTRALIDADES/ANUALIDADES VIOLARIA, INEQUIVOCAMENTE, A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, CONFIGURANDO EVIDENTE ABUSO DE PODER. CONSTATAÇÃO DE QUE O CONTROLE DE REAJUSTE SÓ É POSSÍVEL DE MODO CASUÍSTICO E QUE OS REAJUSTES DAS SEMESTRALIDADES COBRADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DESDE QUE REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 9.870/99, FAZEM-SE LEGÍTIMOS, AINDA QUE SUPERIORES AOS LIMITES INDICADOS PELO MEC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESTAR SOLUCIONADA AS QUESTÕES APONTADOS NA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (PP 1.16.000.000705/2015-04 PRDF)

Da promoção de arquivamento apreciada pela PFDC, por meio do seu NAOP 1ª Região, extrai-se a seguinte – e elucidativa – passagem:

'(...) De todo exposto, conclui-se que os percentuais de reajustes fixados pelo MEC não se opõem às IES, mas aos estudantes, é dizer, por ser antijurídica a postura abstratamente limitadora das revisões de semestralidades, os percentuais implicam limitação dos valores financiados pelo Poder Público, por intermédio do FIES, constituído por relação jurídica que beneficia, em seu escopo social, apenas o estudante, não repercutindo na esfera jurídica das entidades universitárias. Ou seja: os reajustes das semestralidades cobradas pelas instituições de ensino superior, desde que realizados em conformidade com a Lei n. 9.870/99, fazem-se legítimos, ainda que superiores aos limites indicados pelo MEC. Os limites sinalizarão tão somente a redução das linhas de crédito concernentes ao FIES (que não será mais de 100%, p. ex., tendo em conta que o reajuste fixado deu-se em patamar superior ao limitador imposto pelo MEC, sendo o valor excedente suportado pelos estudantes), que devem adequar-se às disponibilidades orçamentárias. Encampando o raciocínio, veja-se trecho de informações prestadas pela AGU em diversos procedimentos judiciais deflagrados na justiça federal, informações essas transcritas pela representada à fl. 17 dos autos: a limitação da atualização da semestralidade escolar no percentual de 6,41% visa adequar a execução do financiamento estudantil ao orçamento dos (sic) disponibilizado ao FNDE para atender a renovação semestral dos financiamentos concedidos até o ano de 2014 e às novas demandas por financiamento no ano de 2015.

Nesse contexto, não há que se falar em violação à Lei n. 9.870/99, porquanto não há qualquer pretensão de o agente operador realizar controle ou limitação de reajuste de semestralidade escolar. A pretensão aqui é de regulamentar questões afetas ao financiamento estudantil, que é perfeitamente plausível no Estado Democrático de Direito. Dessa feita, o percentual máximo de reajuste indicado pelo MEC não vincula as instituições de ensino superior, mas podem vir a modificar os limites de financiamento concedidos pelo programa de que se trata. Conforme estabelecido em linhas anteriores, o financiamento pode se dar até a integralidade dos encargos educacionais opostos ao estudante, sendo indene de dúvidas a legitimidade da oferta de cobertura parcial e, como será visto, de redução superveniente dos limites de financiamento. (...) (grifos originais)

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento. À PFDC, para reexame. Ciência aos representantes (autos principais e apenso).”

5. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, homologo a decisão de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 618, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Justiça do Trabalho. Direito da pessoa com deficiência. Acessibilidade. Constatado que o prédio sede da Vara do Trabalho de Ubá/MG dispõe de elevador para acesso ao segundo piso, guia de acesso sem degraus, bem como as dimensões da porta atendem às especificações para trânsito de cadeirantes. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.024.000177/2014-29 (MPF/PRM-Viçosa/MG)

1.O Procurador oficiente, Dr. Gustavo Henrique Oliveira, promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“O inquérito civil em comento foi instaurado a partir de declínio parcial de atribuição da Procuradoria da República de Juiz de Fora e diz respeito à acessibilidade na Justiça do Trabalho em Ubá.

O caso teve início na Procuradoria da República em Juiz de Fora, ao tempo em que o Município de Ubá/MG estava por ela abrangido. Ao que se depreende da documentação, houve instauração de procedimento administrativo cível em 2008 (fl. 4-5), a partir de atuação ainda mais antiga, de 2003, que teve por escopo a verificação da acessibilidade em todas as repartições públicas federais no Estado de Minas Gerais (fl. 6).

Todavia, não vislumbro, pela documentação declinada, nenhum fato específico relativo à Justiça do Trabalho em Ubá. Não há notícias de que o prédio se encontra inacessível ou com acessibilidade reduzida. O próprio declínio dá conta de que inexistia, ao tempo do encaminhamento do caso à PRM-VIÇOSA, trabalhos periciais.

Ademais disso, instado a prestar informações, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Ubá informou que “são amplas as condições de acessibilidade ao prédio sede da Vara do Trabalho de Ubá, dispondo de elevador para acesso ao segundo piso, onde funcionam a Secretaria da Vara do Trabalho e a sala de audiências”. Ainda, acrescentou que “o prédio conta com guia de acesso sem degraus e as dimensões da porta atende às especificações para trânsito de deficientes e cadeirantes” (fl. 7).

Portanto, reputo desnecessário – considerando as informações prestadas pelo órgão público e à míngua de qualquer reclamação do cidadão sobre a acessibilidade no prédio em comento – o trâmite do presente inquérito civil.

De se ressaltar que a Procuradoria da República de Viçosa conta com quase 3 centenas de autos administrativos distribuídos a um único procurador da República, que atua perante duas Subseções Judiciárias e 3 juízes.

II.

Em razão do exposto:

1. Determino a alteração no sistema Único para vincular o feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo em vista que a matéria diz respeito a relação direta da prestação material de obrigações fundamentais pelo Estado ao cidadão.

2. Prorrogo o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º da Resolução 23/2007 do CNMP, para que análise em sede revisional. A PFDC deverá ser comunicada pelo próprio sistema Único.

3. Determino o cancelamento da solicitação de perícia pendente – que tem previsão de início apenas para 28/05/2017.

4. Promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

5. Deixo de realizar comunicações, por se tratar de instauração de ofício pelo Ministério Público Federal.

6. Determino, após a expedição da missiva eletrônica, o encaminhamento dos autos à Egrégia PFDC.”

2.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 619, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000229/2014-13 (MPF/PRM-Uberlândia/MG). Saúde. Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. Solicitação de urgência na marcação de consulta com neuropediatra. Obtido o agendamento em tempo hábil, a representante não compareceu à consulta médica. Após várias remarcações, a representante insiste em não comparecer no horário e locais marcados. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado para requerer agilidade na marcação de consulta com médico neuropediatra do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia para o paciente Kaik Lisboa Melo, que sofre crises convulsivas.

Ocorre que, conforme documentações de fls. 36 e 48, mesmo após reiteradas marcações de consultas, o paciente insiste em não comparecer no horário e locais marcados, tornando inócua a atuação do Ministério Público Federal.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Comunique-se à representante.

Encaminhem-se os autos à PFDC para as providências cabíveis.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 620, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Instituto Nacional do Seguro Social. Deficiência no atendimento a segurado idoso. Esclarecimentos prestados. Emissão de circular interna para ciência aos servidores da APS/Largo do Riachuelo/Juiz de Fora/MG do caso e aprimoramento no atendimento. Arquivamento. Ausência de notificação do representante. Cuida-se de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o/a representante meramente requereu sigilo de seus dados pessoais, os quais podem ser obtidos no setor responsável pelo atendimento da unidade. Conversão em diligência. Retorno à origem. REFERÊNCIA: PP 1.22.001.000074/2016-99 (MPF/PRM-Juiz de Fora/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Fernando de Almeida Martins, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado inicialmente como Notícia de Fato, em 19/04/2016, a partir da Representação de fls. 03/04, lavrada sob sigilo dos dados do(a) representante, onde se relata, em síntese, situação de deficiência de atendimento ao cidadão idoso na APS/Largo do Riachuelo, nesta cidade de Juiz de Fora, em março do ano em curso, por ocasião do requerimento de Pensão por Morte pela genitora do(a) representante. Informa que tentou, inicialmente, o atendimento pelo sistema on line, que entretanto não se mostrou satisfatório, deslocando-se, então o(a) representante, em companhia de sua genitora (uma senhora de 68 anos de idade), para atendimento pessoal junto à APS/Largo do Riachuelo.

Segundo consta da Representação, no primeiro comparecimento, apesar de uma espera de duas horas, não foi possível concluir o procedimento, em razão de suposta ausência de documentos. Retornando no dia seguinte, também não foi exitoso o atendimento, pois houve a chamada da senha quando o(a) representante e sua genitora se ausentaram para se alimentar, não havendo transigência por parte da chefia da agência. Finalmente, já no terceiro dia, houve o atendimento e o protocolo da documentação exigida, contudo, ao que consta da Representação, a idosa teria sido tratada de forma ríspida no interior da APS.

Conclui a Representação, com a seguinte solicitação ao MPF: 'Peço atenção desta instituição para a forma com que a previdência se relaciona com os cidadãos e utiliza os recursos do erário. Para dar maior agilidade e otimizar os recursos, é importante que as informações necessárias para os atendimentos presenciais sejam prévias, de fácil acesso, verídicas, confiáveis, atuais, claras, completas e utilizáveis desde a abertura até o encerramento do processo. Assim evitaria o desgaste dos cidadãos e servidores e a má utilização dos recursos públicos'.

A i. Procuradora da República então oficiante nestes autos determinou, às fls. 07, fosse oficiada a Gerência Executiva do INSS em Juiz de Fora, a fim de que se pronunciasse acerca dos fatos relatados na representação.

Em resposta ao ofício de fls. 08, o Gerente da APS/Largo do Riachuelo, através do ofício de fls. 09/10, após lamentar o ocorrido, teceu considerações sobre a existência de senhas prioritárias para idosos e pessoas com necessidade, bem como sobre o reduzido número de servidores para o atendimento 'em média 450 segurados/dia'. Finaliza, alegando que 'Diante dos fatos relatados venho informar que, sempre atuamos junto aos atendentes, buscando repassar as reclamações e orientar os procedimentos para que tais intercorrências não se repitam'.

Dando sequência ao feito, determinou-se, às fls. 11/12, a expedição de ofício à chefia da APS/Largo do Riachuelo, para que, através de circular interna, os servidores daquela unidade fossem cientificados quanto aos fatos relatados na Representação. Tal providência foi efetivamente cumprida, conforme se verifica às fls. 16.

Com efeito, tendo em vista que a Representação originária foi lavrada sob sigilo de dados do(a) representante, e à míngua de documentação que possibilite o rastreamento da ocorrência relatada e de sua real conclusão, optou-se, neste procedimento, pela comunicação à Gerência Executiva e à chefia da APS citada, para que, além de se manifestarem sobre os fatos relatados, estejam cientes de que situações como a versada neste feito não podem se repetir, tanto mais quando envolve idosos e pessoas com necessidades especiais. Entendemos que tal objetivo foi cumprido, inclusive com a ciência de todos os servidores da APS/Largo do Riachuelo diretamente envolvidos com o atendimento ao cidadão.

Assim, não vislumbrando outras medidas a serem adotadas neste feito, determino o arquivamento do presente PP.

Como a Representação originária foi lavrada sob sigilo, não existindo nos autos identificação ou endereço do representante/interessado, entendo dispensável, in casu, o cumprimento da formalidade prevista no § 3º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelo que determino a imediata remessa dos autos à apreciação da PFDC, com as baixas devidas, observando-se, na remessa, as cautelas de estilo.”

2.Constata-se que os autos foram encaminhados diretamente a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sem notificação prévia do representante sobre o teor da promoção de arquivamento.

3.Tem-se, na espécie, procedimento que teve início a partir de notícia protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, tendo o/a representante, na ocasião, meramente requerido o sigilo de seus dados pessoais, os quais podem ser obtidos no setor responsável pelo atendimento ao cidadão da unidade1.

4.Assim, plenamente identificável o/a representante.

5.A ciência ao representante, quando identificável, franqueando-lhe a interposição de recurso, constitui requisito de validade da promoção de arquivamento. Nesse sentido, o art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP:

“[...]”

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.” (grifos nossos);

6.Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à origem para que se proceda à notificação do/a representante acerca dos termos da promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 621, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.22.000.000671/2016-23 (MPF/PRMG). Notícia de Fato. Alegação de que o Poder Judiciário, após ser provocado, não corrigiu ilegalidade praticada por instituição de ensino. Modificação na grade curricular do curso de direito, que teria ocasionado dificuldades para a representante conseguir a colação de grau. Direito individual e ausência de ilegalidade nas decisões judiciais que reconheceram a incompetência da Justiça Federal. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por Maria Inês dos Santos, relatando que ingressou, no segundo semestre de 2007 (fls. 04 e 24), no Centro Universitário Newton Paiva, por meio de processo de obtenção de novo título. Durante o curso, sobrevieram mudanças na grade curricular, incluindo algumas matérias e extinguindo outras, que, entre outros motivos, impediram a aluna de concluir o curso de Direito, ficando pendente sua aprovação nas matérias Direito Processual Civil II e Direito de Família (Civil V).

A autora ingressou com ações perante o Juizado Especial Cível Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, contra o Centro Universitário Newton Paiva e a União Federal.

O MM. Juiz Federal da 32ª Vara Federal do Juizado Especial Federal extinguiu o processo de nº 0033199-40.2013.4.01.3800, ajuizado por Maria Inês dos Santos, sem resolução de mérito (fls. 18/19), reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, ao argumento de que:

“No caso, a leitura da inicial e dos documentos anexados demonstra que o pedido diz respeito a uma questão interna (interna corporis) relacionada a aluna e a instituição de ensino, não havendo, portanto, qualquer interesse direto da União, através do Ministério da Educação.”

Por sua vez, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal também extinguiu o processo de nº 0035053-69.2013.4.01.3800, ajuizado por Maria Inês dos Santos contra o “Ministério da Educação e Cultura” (sic.) e outros, sem resolução de mérito (fl. 20/21), reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e a incompetência da Justiça Federal.

No documento de fls. 24/25, o Instituto Newton Paiva Ferreira, entidade mantenedora da referida instituição de ensino, informou que a estudante não concluiu todas as disciplinas e que não houve qualquer tratamento diferenciado em relação à mesma, esclarecendo que o desmembramento da disciplina Direito Processual Civil II preservou, nas duas novas disciplinas resultantes do desmembramento, a mesma carga horária de 108 horas, mas que a aluna não cumpriu a referida carga horária.

É, em suma, o relatório.

A questão versada envolve interesse de natureza individual disponível, que sequer apresenta a característica de homogeneidade e que escapa às atribuições do Ministério Público, previstas no art. 127 da Constituição de 1988.

Ainda que assim não fosse, a atribuição não seria do Ministério Público Federal.

Ocorre que o caso vertente já foi apreciado, por duas vezes, pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte. Embora os feitos tenham sido extintos sem resolução do mérito, em ambos se reconheceu a ausência de interesse federal e, no processo de nº 0035053-69.2013.4.01.3800, a incompetência da Justiça Federal.

Ausente a competência jurisdicional federal, de modo correlato falta atribuição ao Ministério Público Federal.

Em vista do exposto, promovo o arquivamento do feito, remetendo-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para análise da homologação de arquivamento, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 622, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório. Alegação de atraso para a concessão de visto brasileiro a imigrante haitiano. Inexistência de recebimento de pedido de visto, conforme informação da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe/Haiti. Notícia da representante de que o caso já foi solucionado. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.000.000427/2016-61 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: “(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Vanessa Ventura da Silva, na qual relatou que seu noivo solicitou à Embaixada Brasileira em Porto Príncipe, no Haiti, visto definitivo de permanência no Brasil tendo sido seu casamento prejudicado pela demora.

Expedido ofício ao Ministério das Relações Exteriores (fl. 07), requisitando informações das medidas adotadas ou por adotar para resolução da questão, veio aos autos, em resposta, o documento de fls. 9/14, por meio do qual apontou-se a inexistência de qualquer registro de pedido de visto de permanência no Brasil em nome do senhor Estima Laguerre.

Encaminhou-se à representante cópia da resposta do Ministério das Relações Exteriores (fls. 17 e 19/20), limitando-se a representante a informar que o problema já estaria resolvido.

Consoante acima apontado, a questão objeto do presente procedimento preparatório, segundo a representante já foi resolvida, sendo que os elementos coligidos apontam para caso isolado, não indicativo da existência de deficiências e/ou irregularidades sistemáticas por parte da Embaixada do Brasil no Haiti.

Ante o exposto, não vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente procedimento, remetendo a decisão à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e da Resolução n.º 87, de 3 de agosto 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante, por meio do e-mail <vanessa.pventura@yahoo.com.br>, para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3º do referido artigo.

(...)"

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 623, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Direito à liberdade de crença. Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Utilização de itens religiosos durante a aplicação do exame. Possibilidade, desde que o candidato se submeta a detector de metais. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001835/2013-97 (MPF/PR/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ocorrida em 10 de abril de 2013.

Conforme consta das aludidas notas taquigráficas, Heitor Vicente Corrêa, pertencente à comunidade religiosa Sikh Dharma, teria sido compelido a retirar seu turbante para a realização da prova de segunda etapa do vestibular da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) do ano de 2013.

Visando instruir o feito, foi expedido ofício ao Ministério da Educação, à UFMG e ao CEFET-MG, requisitando informações acerca dos procedimentos utilizados para assegurar aos vestibulandos o direito constitucional à liberdade de crença (fls. 68/71).

Em resposta, o Ministério da Educação informou, às fls. 72/75, que a capacitação dos colaboradores que atuam na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio é voltada no sentido de assegurar o direito à liberdade religiosa, sendo que, nos casos de participantes que portarem itens religiosos durante a prova que não puderem ser guardados, estes serão vistoriados e o fato será registrado em ata.

Por sua vez, o CEFET-MG informou, às fls. 76/78, que os candidatos portadores de itens religiosos que se recusam a retirá-los são conduzidos a local reservado, onde são submetidos a detector de metais para comprovar a inexistência de equipamentos de comunicação, antes de realizarem a prova.

Ressalte-se que o candidato Heitor Vicente Corrêa realizou a prova em sala especial, logrando aprovação em 2º lugar no curso de música da UFMG.

A UFMG informou, às fls. 79/112, que agiu em estrito cumprimento ao item VII.22 do edital do concurso vestibular de 20131, visando garantir a segurança e lisura do certame.

Posteriormente, a UFMG e o CEFET-MG aderiram ao sistema de seleção unificada (SISU), passando a observar as normas do Ministério da Educação, cujas regras são aquelas mencionadas no ofício de fls. 72/75.

Diante do exposto, por não subsistirem as irregularidades objeto da representação, promovo o arquivamento do inquérito civil em referência. Remetam-se os autos à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03.08.2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, com cópia da presente decisão de arquivamento, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 87 de 03/08/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a composição do Grupo de Trabalho Telecomunicações

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento PGR – 00116858/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, MONIQUE CHEKER DE SOUZA, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, da função de Coordenadora do Grupo de Trabalho Telecomunicações.

Art. 2º. Designar ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para exercer a função de Coordenador do Grupo de Trabalho Telecomunicações.

Art. 3º. O artigo 4º da Portaria nº 14/3CCR/MPF, de 12.06.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT – Telecomunicações terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RS
PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR (COORDENADOR SUBSTITUTO)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-DF
ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 4ª REGIÃO
CLAUDIO GHEVENTER	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RJ
MONIQUE CHEKER DE SOUZA	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PRM-ANGRA DOS REIS
RAFAEL DA SILVA ROCHA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-AM
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-AP

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Estevan Gavioli da Silva, que na sua ausência será substituída por Paulo José Rocha Junior, procurador da República.”

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Tecnologias da Informação e da Comunicação

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento PGR – 00116874/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República em Pernambuco, da função de Coordenador Substituto do Grupo de Trabalho de Tecnologias da Informação e da Comunicação.

Art. 2º. Designar MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA, Procurador Regional da República, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para exercer a função de Coordenador Substituto do Grupo de Trabalho de Tecnologias da Informação e da Comunicação.

Art. 3º. O artigo 4º da Portaria nº 15/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT – TIC terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PGR
MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA (COORDENADOR SUBSTITUTO)	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 5ª REGIÃO
LUIZ FERNANDO GASPARG COSTA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-SP
ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-PI
PAULO JOSE ROCHA JUNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-DF
AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-CAMPINAS/SP
LYANA HELENA JOPPERS KALLUF PEREIRA	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PRM-PONTA GROSSA/PR
ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-PE
CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-CHAPECO/SC
EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-IPATINGA/MG
LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-ARAPIRACA/AL

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva, que na sua ausência será substituído por Marcos Antônio da Silva Costa, procurador Regional da República.”

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª n.º 00023143/2016), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 14/10/2016;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), nº 068/2016, de 16/09/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/09/2016), nº 071/2016, de 30/09/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/10/2016) e nº 072/2016, de 13/10/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/10/2016), bem como à luz das exceções previstas no parágrafo 2º do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO	MOTIVO DO AFASTAMENTO
071ª	MARTINÓPOLIS	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	DIAS 01 A 15	TITULARIDADE VAGA
095ª	PIRAJUÍ	RAFAEL AUGUSTO PRESSUTO	DIAS 01 A 15	TITULARIDADE VAGA
154ª	PACAEMBU	ARTHUR ANTONIO TAVARES MOREIRA BARBOSA	DIAS 01 A 15	TITULARIDADE VAGA
189ª	ITANHAÉM	DANIELA DERMENDJIAN	DIAS 01 A 15	TITULARIDADE VAGA
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	EMERSON MARTINS ALVES	DIAS 03 A 16	TITULARIDADE VAGA
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	CLÁUDIO SANTOS MACHADO	DIAS 01 E 02	TITULARIDADE VAGA
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	DIAS 11 A 21	TITULARIDADE VAGA
243ª	CORDEIRÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	DIAS 01 A 15	TITULARIDADE VAGA

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), nº 068/2016, de 16/09/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/09/2016) e nº 071/2016, de 30/09/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/10/2016), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2016
136ª	SOCORRO	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIA 07
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	RAFAEL BERTUCCI LOPES	DIAS 01 A 16
215ª	ANGATUBA	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	DIAS 11 A 21

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), nº 068/2016, de 16/09/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/09/2016) e nº 071/2016, de 30/09/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/10/2016), bem como à luz das exceções previstas no parágrafo 2º do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2016
010ª	APIAÍ	LUCAS DAMASCENO DE LIMA	DIAS 13 E 14
044ª	DESCALVADO	MARIANA FITTIPALDI	DIAS 05 A 07 E 10

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2016
064 ^a	JOSÉ BONIFÁCIO	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	DIAS 10 E 11
077 ^a	MONTE APRAZÍVEL	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	DIAS 10 E 11
079 ^a	NOVO HORIZONTE	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	DIAS 06 E 07
124 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	MARILIA MOLINA	DIAS 08 A 19
132 ^a	SÃO SEBASTIÃO	TADEU SALGADO IVAHY BADARO	DIA 03
138 ^a	TANABI	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	DIAS 10 E 11
139 ^a	TAQUARITINGA	MARILIA BONONI FRANCISCO	DIAS 10 E 11
147 ^a	VOTUPORANGA	MARCUS VINICIUS SEABRA	DIA 10
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	HELIO PERDOMO JÚNIOR	DIAS 10, 11 E 13
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	VANESSA ZORZAN	DIAS 07 A 11
198 ^a	TAMBAÚ	PATRICIA LACERDA PAVANI COUVRE	DIAS 07 E 10
201 ^a	ITAPECERICA DA SERRA	RODRIGO OTÁVIO FRANK DE ARAÚJO	DIAS 13 E 14
234 ^a	FARTURA	ISMAEL DE OLIVEIRA MOTA	DIAS 10 E 11
279 ^a	GUARULHOS	RICARDO MANUEL CASTRO	DIAS 12 A 23
328 ^a	CAMPO LIMPO	FAUZI HASSAN CHOUKR	DIAS 10 E 11
345 ^a	VINHEDO	FÁBIO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	DIAS 13 E 14
367 ^a	FRANCISCO MORATO	MARIA ISABEL EL MAERRAWI	DIAS 01 A 06 E 07 A 15
382 ^a	RIBEIRÃO PIRES	MAYRA MATHILDE AMAD FUMAGALLI NIETON	DIAS 24 A 27
416 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	DIAS 01 A 16

RETIFICAR a Portaria PRE n.º 068/2016, de 16/09/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/09/2016), para que a função eleitoral atribuída ao seguinte Promotor Eleitoral Titular não mais seja declarada vaga, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2016
010 ^a	APIAÍ	LUCAS DAMASCENO DE LIMA	DIAS 05 E 06
139 ^a	TAQUARITINGA	MARILIA BONONI FRANCISCO	DIA 16
234 ^a	FARTURA	ISMAEL DE OLIVEIRA MOTA	DIA 12
367 ^a	FRANCISCO MORATO	MARIA ISABEL EL MAERRAWI	DIAS 16 A 19

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no D.J.E e DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 2.186/2016, de 17 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,

RESOLVE:

I - Designar a Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, no período de 06/10/2016 a 31/10/2016, face licença médica do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ribeirão	028 ^a	Emanuele Martins Pereira	06/10/2016 a 31/10/2016

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da Presente Portaria ao dia 06/10/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes em municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais, no pleito eleitoral de 2016, em Pernambuco.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO e o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93), bem como expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas a sua administração geral (art. 10 da Lei 8.625/1993);

CONSIDERANDO a Portaria TRE-PE 946/2015, que definiu a distribuição de competência entre os Juízes Eleitorais para processar e julgar as demandas judiciais relacionadas às eleições de 2016, nos municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor divisão das atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes nestes municípios, com vistas a uma atuação mais eficiente e equânime, notadamente nas matérias de maior demanda, tais como o registro de candidatura, propaganda eleitoral, ações de investigação judicial e prestação de contas,

CONSIDERANDO que as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 01/11/2016 (art. 29, III da Lei 9.504/97) e que a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (art. 30, §1º da Lei 9.504/97),

RESOLVE:

Art. 1º. As Promotorias Eleitorais da 6ª, 148ª, 103ª, 2ª, 3ª, 7ª e 150ª Zona Eleitoral (Recife) atuarão nos feitos de prestação de contas.

Art. 2º. As Promotorias Eleitorais da 11ª, 118ª e 101ª Zonas Eleitorais (Jaboatão dos Guararapes) atuarão nos feitos de prestação de contas.

Art. 3º. As Promotorias Eleitorais da 117ª, 10ª e 113ª e Zonas Eleitorais (Olinda) atuarão nos feitos de prestação de contas.

Art. 4º. As Promotorias Eleitorais da 114ª e 12ª Zonas Eleitorais (Paulista) atuarão nos feitos de prestação de contas.

Art. 5º. As Promotorias Eleitorais da 106ª e 105ª Zonas Eleitorais (Caruaru) atuarão nos feitos de prestação de contas.

Art. 6º. As Promotorias Eleitorais da 145ª e 83ª Zonas Eleitorais (Petrolina) atuarão nos feitos de prestação de contas.

Disposições comuns

Art. 7º. As representações, os procedimentos administrativos e os processos judiciais serão distribuídos de forma alternada e igualitária entre as Promotorias Eleitorais.

Art. 8º. O exercício das atribuições perante as zonas para as quais os promotores foram designados por meio desta Portaria ocorrerá sem prejuízo das funções ordinárias junto às Zonas Eleitorais de atuação originária.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Excelentíssimos Senhores Procurador-Geral Eleitoral e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C.
BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000203/2016-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e

legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar a existência de eventuais vícios construtivos em residências construídas no Residencial Jarbas Passarinho, em Rio Branco/AC, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório esgotou-se sem que tenham sido empreendidas todas as diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil.
2. Comunique-se à E. 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
3. Cumpra-se as diligências lançadas no despacho anexo.

CUMPRAM-SE E PUBLIQUEM-SE.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais velar pela regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como promover a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, com vistas ao aprimoramento da persecução penal e melhor atendimento do interesse público (art. 129, VII, CF/88)

Considerando ser atribuição do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais (art. 3º e 9º da LC 75);

Considerando a divulgação de vídeo na página do usuário "No Amazonas é assim" do facebook de supostos atos de tortura cometidos contra três presos que estariam detidos em delegacia do Município de Juruá/AM.

Considerando que é necessária a identificação das vítimas, averiguando-se a eventual existência de presos indígenas e/ou de presos à disposição da Justiça Federal dentre as vítimas da conduta apurada.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: "Apurar se os presos, supostamente vítimas de torturas em Juruá, são indígena e/ou estão à disposição da justiça Federal."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Como diligências investigatórias iniciais, para instruir este inquérito, DETERMINO que seja oficiado a Prefeitura de TEFÉ/AM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi finalizado o processo licitatório para contratação de nova empresa para conclusão da obra, bem como qual o prazo estipulado para entrega da escola à comunidade.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda de Souza Filho para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão eleitoral no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, em razão do pleito eleitoral de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a PORTARIA Nº 31/PRE-AM, de 03 de agosto de 2016, que estabelece o plantão eleitoral do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, nos meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

De 17/10/16 a 23/10/16	RAFAEL DA SILVA ROCHA
De 05/12/16 a 11/12/16	VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Art. 2º. Remeta-se cópia ao Tribunal Regional Eleitoral e à Polícia Federal.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000573/2016-03, instaurado para apurar relato de possíveis irregularidades na educação do Município de Novo Aripuanã/AM, envolvendo a aplicação de verbas do Governo Federal.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades na educação do Município de Novo Aripuanã/AM, envolvendo a aplicação de verbas do Governo Federal.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Devolvam-se os autos ao Núcleo de Tutela Coletiva desta PR/AM a fim de aguardar o recebimento das respostas referentes às diligências já empreendidas, por ora pendentes de resposta;

4 – Retornem-me os autos conclusos para análise tão logo forem obtidas as respostas ou transcorrido o prazo para remessa destas in albis, o que ocorrer primeiro;

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001798/2016-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com esboço nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de Ruy Barbosa.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Ruy Barbosa, com cópia do documento de fls.09/12, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Recomendação n.º 34/2015 foi integralmente atendida pela municipalidade. Em caso afirmativo, deverá ser encaminhada documentação comprobatória do acatamento (documentos, fotografias, etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001799/2016-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de Santa Bárbara.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Santa Bárbara, com cópia dos documentos de fls. 09/12 e 15/16, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Recomendação n.º 35/2015 já foi integralmente atendida pela municipalidade. Em caso afirmativo, deverá ser encaminhada documentação comprobatória do acatamento (documentos, fotografias, etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001800/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de Santa Terezinha.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Santa Terezinha, com cópia do documento de fls. 09/12, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Recomendação n.º 36/2015 já foi integralmente atendida pela municipalidade. Em caso afirmativo, deverá ser encaminhada documentação comprobatória do acatamento (documentos, fotografias, etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001801/2016-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de Santanópolis.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Santanópolis, com cópia do documento de fls. 09/12, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Recomendação n.º 37/2015 já foi integralmente atendida pela municipalidade. Em caso afirmativo, deverá ser encaminhada documentação comprobatória do acatamento (documentos, fotografias, etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001802/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de Santo Estevão.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Santo Estevão, com cópia do documento de fls. 09/12, informando o indeferimento da sugestão de não instalar “ponto eletrônico” de frequência, bem como requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Recomendação n.º 38/2015 já foi integralmente atendida pela municipalidade. Em caso afirmativo, deverá ser encaminhada documentação comprobatória do acatamento (documentos, fotografias, etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001803/2016-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com esquite nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de São Félix.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de São Félix, com cópia do documento de fls. 09/12, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Recomendação n.º 39/2015 já foi integralmente atendida pela municipalidade. Em caso afirmativo, deverá ser encaminhada documentação comprobatória do acatamento (documentos, fotografias, etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001804/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com esquite nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de São Gonçalo dos Campos.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de São Gonçalo dos Campos, com cópia dos documentos de fls. 09/12 e fl. 18, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Recomendação n.º 40/2015 já foi integralmente atendida pela municipalidade. Em caso afirmativo, deverá ser encaminhada documentação comprobatória do acatamento (documentos, fotografias, etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001805/2016-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de Sapeaçu.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Sapeaçu, com cópia dos documentos de fls. 09/12 e fls. 15/16, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Recomendação n.º 41/2015 já foi integralmente atendida pela municipalidade (itens “a”, “c”, “d”). Em caso afirmativo, deverá ser encaminhada documentação comprobatória do acatamento (documentos, fotografias, etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.14.004.001806/2016-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do inquérito civil 1.14.004.000298/2014-81, cujo objetivo era dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas, bem como ao efetivo controle de frequência com a instalação de ponto eletrônico.

CONSIDERANDO que o desmembramento buscou otimizar a atuação ministerial, instaurando-se uma notícia de fato para cada município que compõe a PRM de Feira de Santana.

CONSIDERANDO que a presente investigação englobará apenas o município de Serra Preta.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Serra Preta, com cópia dos documentos de fls. 09/12 e fls. 15/20, para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato firmado com a Cooperativa de Saúde que presta serviço no município, bem como esclareça se todos os profissionais de saúde do município são terceirizados (PSF, UBS, Hospital etc).

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n.º 1.14.000.002783/2016-91.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “apurar as razões e a legalidade no que tange à majoração do prato popular em 100% (cem por cento), no município de Lauro de Freitas/BA”.

Como diligências iniciais determino: a) Oficie-se à Prefeitura de Lauro de Freitas, encaminhando-lhe cópia da representação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os fatos alegados, notadamente quanto ao aumento de 100% (cem por cento) do prato popular, encaminhando, na oportunidade, as prestações de contas que justificam a referida majoração; b) Encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção para adoção das medidas que forem julgadas pertinentes; c) Oficie-se ao representante, encaminhando-lhe cópia da Portaria de instauração para ciência.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar irregularidades no Programa Popular do Brasil – Aqui tem Farmácia Popular em face de auditoria n.º 37/2016/SEAUD/MS/BA realizada na empresa Farmácia Mais econômica de Livramento LTDA-ME, Município de Porto Seguro/Ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 1.14.010.000327/2016-97;

RESOLVE:

I. INSTAURAR Inquérito Civil Público para apurar irregularidades no Programa Popular do Brasil – Aqui tem Farmácia Popular em face de auditoria n.º 37/2016/SEAUD/MS/BA realizada na empresa Farmácia Mais econômica de Livramento LTDA-ME, Município de Porto Seguro/Ba.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Requisite-se, nos termos da lei, aos dirigentes da empresa Farmácia Mais econômica de Livramento LTDA-ME, Município de Porto Seguro/Ba, no prazo de 15 (quinze) dias, que esclareça todas as irregularidades apontadas na auditoria n.º 37/2016/SEAUD/MS/BA (cópia anexa), encaminhando a esta Procuradoria da República a documentação pertinente.

V - Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe ao Cartório, a fim de que sejam acautelados por 20 (vinte) dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n.º 1.14.000.002859/2016-88.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “apurar as circunstâncias de importação de produtos derivados do coco”.

Como diligência inicial determino: a) Oficie-se ao SINDCOCO (Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil), encaminhando-lhe cópia da Portaria de Instauração, para ciência. Outrossim, que sejam solicitados eventuais relatórios ou documentos atinentes à importação de coco irregular.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n.º 1.14.000.002779/2016-22.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “investigar os eventuais prejuízos em relação a alteração da jornada de trabalho dos médicos bolsistas do Programa PROVA/Mais Médicos, lotados nas unidades de saúde de Salvador.”

Como diligência inicial determino: a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde em Salvador, a fim de que informe se a forma de cumprimento das atividades dos médicos bolsistas do programa PROVA/ Mais Médicos, têm causado algum prejuízo à população, assim como esclareça se, de fato, existem casos recorrentes de invasão conforme relatado no ofício 516/2016 do SINDIMED (Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia), cuja cópia deverá seguir anexa; b) Oficie-se ao SINDIMED, enviando-lhe cópia da Portaria de Instauração, para ciência.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que os elementos de informação colhidos no âmbito do IC-1.15.001.000189/2014-56, cujo objeto consiste no acompanhamento do Projeto Ministério Público pela Educação nos Municípios de Ibaratama, Jaguaribara e Canindé, revelam grande número de irregularidades a serem apuradas em tais entidades federativas, como fragilidades estruturais nos prédios escolares e salas de aula, deficiências no transporte e alimentação escolar, na gestão do Fundeb e demais programas governamentais e no pagamento e qualificação dos profissionais da educação municipal;

CONSIDERANDO que o aprofundamento da investigação das constatações previstas nos três municípios, num só procedimento investigatório, implicaria análise de grande volume de documentos, bem como a atuação de diversos atores inseridos nas realidades municipais, inviabilizando uma investigação eficiente e racional;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, com o aprofundamento das investigações, podem trazer à tona a prática de atos de improbidade administrativas, nos termos da Lei 8.429/92;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, I, da Res. 23 do CNMP, instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para continuar a investigação dos fatos acima citados, especificamente quanto ao Município de Jaguaribara/CE, para o que, determino as seguintes providências iniciais:

I) após registro e autuação da portaria, cientifique-se a 1ª CCR, na forma regulamentar;

II) cumpra-se a diligência contida na alínea “b” do Despacho Nº 1620/2016 e venham os autos conclusos para análise.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que os elementos de informação colhidos no âmbito do IC-1.15.001.000189/2014-56, cujo objeto consiste no acompanhamento do Projeto Ministério Público pela Educação nos Municípios de Ibaratama, Jaguaribara e Canindé, revelam grande número de irregularidades a serem apuradas em tais entidades federativas, como fragilidades estruturais nos prédios escolares e salas de aula, deficiências no transporte e alimentação escolar, na gestão do Fundeb e demais programas governamentais e no pagamento e qualificação dos profissionais da educação municipal;

CONSIDERANDO que o aprofundamento da investigação das constatações previstas nos três municípios, num só procedimento investigatório, implicaria análise de grande volume de documentos, bem como a atuação de diversos atores inseridos nas realidades municipais, inviabilizando uma investigação eficiente e racional;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, com o aprofundamento das investigações, podem trazer à tona a prática de atos de improbidade administrativas, nos termos da Lei 8.429/92;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, I, da Res. 23 do CNMP, instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para continuar a investigação dos fatos acima citados, especificamente quanto ao Município de Canindé/CE, para o que, determino as seguintes providências iniciais:

I) após registro e autuação da portaria, cientifique-se a 1ª CCR, na forma regulamentar;

II) cumpra-se a diligência contida na alínea “a” do Despacho Nº 1620/2016 e venham os autos conclusos para análise.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório – PP 1. 15. 000.000921/2016-60, a fim de investigar malversação de dinheiro público no Convênio nº 80/2008 firmado entre o município de Chorozinho com a União, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauu, Canindé, Choró, Itaira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAÍÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 374, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001860/2015-30, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: MEIO AMBIENTE. CONAMA. Processo nº 02000.000110/2011-68. Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agente de processos físicos, químicos ou biológicos para recuperação de corpos superficiais e dá outras providências. Normas regimentais sobre tramitação de processos. Limitação do aprofundamento de debates técnico-científicos.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) representação criminal apresentada pela Agência Nacional de Telecomunicações perante este órgão ministerial, dando conta da potencial prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97) cometido por MARLI DE FÁTIMA LIMA RAMPINELI, no Município de Aracruz/ES, em virtude do uso não autorizado de radiofrequência por equipamento reforçador do SMP (Serviço Móvel Pessoal), para ter acesso à rede de telefonia móvel da VIVO;

b) que a situação acima narrada pode se configurar no tipo penal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97;

c) que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e a materialidade de infrações penais;

Determino a autuação da presente documentação em Procedimento Investigatório Criminal vinculado à 2ª CCR, com o propósito de apurar a infração penal acima descrita, servindo como preparação e embasamento para eventual propositura da respectiva ação penal.

O procedimento terá por objeto: “apurar a ocorrência do delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, praticado, em tese, por MARLI DE FÁTIMA LIMA RAMPINELI, que teria desenvolvido clandestinamente a atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97), no Município de Aracruz/ES, em virtude do uso não autorizado de radiofrequência.”

Portanto, determino:

1) sejam realizadas as anotações e registros de praxe, autuando-se a presente Notícia de Fato como Procedimento Investigatório Criminal e atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único;

2) nos termos do art. 7º da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, comunique-se, por meio do Sistema Único, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da presente instauração.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar irregularidades no fornecimento de próteses, supostamente indicadas de forma desnecessária pelo médico ortopedista Juliano Rodrigues dos Santos, que atua no Vitória Apart Hospital, situado no Município da Serra-ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º, inciso III, “e”, e V, “a”; e 6º, inciso VII, “d”, todos da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado o PP nº1.17.000.000361/2015-98, com o objetivo de “Apurar suposta máfia de próteses existente no Estado do Espírito Santo, em que médicos patrocinados por empresas de próteses encaminham seus pacientes a cirurgia, mesmo em casos desnecessários”, sendo que, conforme a representação que deu azo à instauração do feito, um desses médicos seria o cirurgião de coluna Juliano Rodrigues dos Santos, que atua no Vitória Apart Hospital;

CONSIDERANDO que, não obstante tenha sido arquivado o feito por falta de apresentação pelo noticiante de elementos mínimos sobre a existência da ilicitude, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou o prosseguimento das investigações, por entender prematuro o arquivamento, sugerindo a adoção das seguintes medidas: - esclarecer se o Vitória Apart Hospital é credenciado como fornecedor de serviços ao SUS; b) mediante auditoria: - levantar quais os pacientes submetidos no hospital, a procedimento de implante de próteses e órteses nos últimos dois ou três anos, e qual o tipo de procedimento a que foram submetidos; - proceder a posterior triagem, com o objetivo de avaliar a necessidade dos procedimentos realizados e/ou dos produtos implantados; levantar se a proporção desses procedimentos está compatível com outros centros hospitalares que realizam o mesmo tipo de intervenções; verificar se nos últimos anos o hospital pagou ao médico Juliano Rodrigues dos Santos, ou a pessoa jurídica da qual ele faça parte, vantagens financeiras (isto é, distribuição de participação) compatíveis com os resultados contábeis do hospital; c) levantar quais as pessoas jurídicas das quais o referido médico faz parte e em que setor (es) elas atuam; d) verificar se o movimento financeiro das empresas é compatível com o objetivo social; e) informar os fatos ao Conselho Federal e/ou Regional de Medicina; f) indagar junto ao Instituto Ética Saúde da existência, naquele órgão, de denúncia a respeito dos fatos e/ou envolvidos indicados nestes autos;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de adotar as diligências sugeridas pelo órgão revisor, acima apontadas, dentre outras, Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000361/2015-98 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Apurar irregularidades no fornecimento de próteses, supostamente indicadas de forma desnecessária pelo médico ortopedista Juliano Rodrigues dos Santos, que atua no Vitória Apart Hospital, situado no Município da Serra-ES.”

1. Antes de adotar quaisquer das medidas apontadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhe-se cópia da representação de fl. 05 à Direção do Vitória Apart Hospital, a fim de que preste esclarecimentos sobre os fatos noticiados, informando o tipo de vínculo firmado com o médico ortopedista Juliano Rodrigues dos Santos e se esse profissional ou qualquer outro que atua na referida instituição hospitalar na área de ortopedia presta serviço ambulatorial ou hospitalar custeado pelo Sistema Único de Saúde;

2. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto;

3. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 36/2016 pela Prefeitura Municipal da Serra/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º, incisos II, “e”, III, “d” e IV; e 6º, inciso VII, “b”, todos da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000893/2016-14, para “apurar omissão na fiscalização da utilização da rampa de acesso de embarcações localizada na Praça Encontro das Águas em Jacaraípe, Serra/ES, supostamente obstruída por embarcações de pescadores”;

CONSIDERANDO que a Capitania dos Portos esclareceu que compete ao Município da Serra/ES o ordenamento do uso de suas praias e, portanto, a fiscalização da utilização das áreas adjacentes, incluindo a rampa de acesso de embarcações localizada na Praça Encontro das Águas em Jacaraípe, Serra/ES, cabendo à Autoridade Marítima assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação apenas em mar aberto e hidrovias interiores;

CONSIDERANDO que o MFP/ES expediu a Recomendação nº 36/2016 ao Município da Serra/ES, para que este promova a fiscalização da obstrução da rampa de acesso de embarcações localizada na Praça Encontro das Águas em Jacaraípe, Serra/ES, visando a dar proteção à integridade física das pessoas que utilizam o local e a praia adjacente;

CONSIDERANDO que a referida municipalidade informou a fl. 41 que a fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) será realizada por ações programadas ao local, visando assegurar a regularidade do uso do espaço e que a SEMMA buscará formas de sinalizá-lo para manter a informação visual de obrigatoriedade para que tal acesso fique permanentemente desobstruído;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de obter informações sobre a implementação das medidas acima referenciadas, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000893/2016-14, resolvo convertê-lo em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 36/2016 pela Prefeitura Municipal da Serra/ES.”

1. Solicite-se à Prefeitura Municipal da Serra/ES que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da Recomendação nº 36/2016, encaminhando relatório acerca das diligências apontadas no OF. SEMMA Nº 906/2016, datado de 18 de agosto de 2016;
2. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto;
3. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a representação realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Espírito Santo quanto ao suposto direcionamento da licitação e superfaturamento da subsequente ata de registro de preços firmada entre a SESA/ES e a empresa ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA - EPP (fls. 5-12);

CONSIDERANDO que ainda restam diligências a serem realizadas para melhor instrução do procedimento administrativo.

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000789/2016-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apura notícia de direcionamento da licitação e superfaturamento da subsequente ata de registro de preços firmada entre a SESA/ES e a empresa ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA - EPP.”;
2. Aguarde-se a diligência a ser realizada no IPL quanto à perícia grafotécnica;
3. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
4. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;
5. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.18.003.000298/2016-11, que dá conta de supostas irregularidades em contrato firmado entre a unidade da Universidade Federal de Goiás, campus Jataí/GO e empresa prestadora de serviços de fotocópias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, especialmente as prestadoras de serviço público;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO converter o feito em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com manutenção do objeto, qual seja: “Supostas irregularidades em contrato firmado entre a unidade da Universidade Federal de Goiás, campus Jataí/GO e empresa prestadora de serviços de fotocópias.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) como providência inicial, renove-se fl. 05, agora em forma de requisição. Prazo: 10 (dez) dias úteis;

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 94, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista nos artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “e”; 6º, inciso VII, alínea “c”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.000069/2016-51;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão denominada “Dia D do Controle Social da Saúde Indígena”;

CONSIDERANDO a expedição de sete recomendações pela Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, para fortalecimento do controle social da saúde indígena, no âmbito dos serviços prestados pelo DSEI-Cuiabá/MT;

CONSIDERANDO que, até o momento, apenas uma recomendação foi integralmente acatada, em virtude de fatores diversos, inclusive de dúvidas quanto ao alcance e aplicabilidade das recomendações;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes para assegurar o acatamento das recomendações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “a apuração das condições adequadas de exercício do controle social da saúde indígena na área de atuação do DSEI-Cuiabá, nos termos propostos pelo Dia D do Controle Social da Saúde Indígena”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

No mais, cumpram-se as diligências indicadas em despacho.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 129, incisos II e V, da Constituição Federal, são funções institucionais do MPF (a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e (b) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que os elementos constantes destes autos dão conta de que os índios urbanos de Aral Moreira, pelos mais diversos motivos, estão atualmente desassistidos pelos órgãos e serviços públicos, vivendo em local – denominado Vila Satélite – marcado por um processo de favelização;

CONSIDERANDO, por fim, que já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado “procedimento preparatório” supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMP n. 23/07;

RESOLVE

converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000090/2016-89 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto:

Atendimento dos órgãos públicos a Joyvy (Vila Satélite)

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Marcel Luiz Tanahara, a quem se determina providenciar o registro, a atuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação.

Além disso, determino que sejam reiterados os termos dos ofícios de f. 71 (Secretaria de Educação de Aral Moreira) e 73 (FUNAI). Com as respostas, conclusos.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 3025/2016-PGJ, de 18.10.2016;

RESOLVE:

N. 68 – Designar os Promotores Eleitorais que atuam perante a 25ª e a 46ª Zonas Eleitorais, respectivamente THIAGO BARBOSA DA SILVA e WILLIAN MARRA SILVA JUNIOR, para, sem prejuízo de suas funções e enquanto durarem suas titularidades, coadjuvarem junto à 1ª Zona Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 222-64.2016.6.12.0001, aviada contra a coligação “Juntos para desenvolver Coronel Sapucaia”.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmos. Promotores Eleitorais mencionados e ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000082/2016-62, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial;

v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000082/2016-62 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar possível realocação de dois imóveis de propriedade do INCRA, localizados em Paranaíba/MS”. Classificação: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – Domínio Público – Bens Públicos. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Aguarde-se resposta ao Ofício de n.º 615/2016 (fl. 17).

Fica designada a Assessora de Gabinete Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e:

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000083/2016-15, instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito da Associação dos Pequenos Produtores Rurais em Regime Familiar do Assentamento Serra, localizado em Paranaíba, tocante à aplicação dos recursos a ela destinados;

Considerando que a investigação ainda se encontra em andamento, aguardando, no momento, a resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 255/2016 (fl. 10);

Instaura, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000083/2016-15, INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades no âmbito da Associação dos Pequenos Produtores Rurais em Regime Familiar do Assentamento Serra, localizado em Paranaíba, tocante à aplicação dos recursos a ela destinados”. Tema: Dano ao Erário (10012). 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Continua designado o Assistente Cleverson A. Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação da presente instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000197/2016-57

Considerando a pendência de resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 360/2016 (fl. 25), já reiterado pelo ofício OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 666/2016 (fl. 97);

Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

FICA PRORROGADO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 240, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal; no artigo 77, da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e,

Considerando a alteração de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constante no ofício 235/2016/MP/SUBPGJ-JI, de 3/10/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA	PROMOTOR (A)	SEDE / JURISDIÇÃO
45ª	Substituto: Cícero Barbosa Monteiro Júnior 11 a 18/10/2016.	OEIRAS DO PARÁ Pça Miranda Tenório, 634 Centro - CEP 68.470-000 (91) 3661-1529

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 489, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.002271/2016-15, instaurada a partir do Ofício nº 271/2016-SR Norte do Pará, oriundo da Caixa Econômica Federal – CEF, comunicando indícios de fraude em 38 financiamentos habitacionais no âmbito da Agência Marituba/Pa, em virtude de os clientes, contadores e construtores terem apresentados documentos fraudados, bem como favorecimento de construtoras em razão de relação de parentesco com a empregada concessor dos financiamentos, Sra. NORMA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após a conversão, junte-se, neste IC, a impressão integral do conteúdo da mídia acostada ao Ofício 271/2016 (fl. 4) para análise deste Procurador signatário.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

IC 1.23.006.0000183/2014-67

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Reitere-se o ofício 384/2015 (fl. 68), na modalidade AR, em mão própria.
3. Após, venham os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

IC nº 1.23.1274/2013-99

Tendo em vista que os expedientes de fl., não foram respondidos até a presente data, reitere-se seus termos com a notificação feita através de AR cujo comprovante deve ser anexado aos autos.

Face a diligência acima, impõe-se a continuidade do presente Inquérito.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª CCR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 94, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na execução do TC PAC n. 201670/2011, relacionado à construção de uma creche do FNDE no município de Lastro-PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000320/2016-28 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000215/2016-07 em Inquérito Civil – IC, atuada para apurar suposta irregularidade na execução do convênio n.º 12662/2009 (SIAFI 731211), firmado entre a Prefeitura Municipal de Esperança/PB e o Ministério do Esporte para construção de Vila Olímpica (ginásio esportivo, salas para prática de esportes e artes marciais, pista de atletismo, campo para lançamentos, piscina semi-olímpica, arquibancadas, pista de cooper e estacionamento).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 1925/2016.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 397, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.002284/2015-76

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, a fim de que sejam apuradas supostas irregularidades na utilização de recursos públicos por parte da prefeita do Conde/PB em concurso com alguns vereadores municipais.

Com efeito, Dentre as irregularidades cometidas estariam:

a) a locação de casas com aluguéis superfaturados (imóveis estes que, não obstante estarem em nome de “laranjas”, pertencem a vereadores municipais);

b) contratação da empresa “Filo-Tur” (CNPJ N. 00.129.270/00001-88) com recursos do FUNDEB que, no entanto, subloca veículos pertencentes a alguns vereadores municipais, através de interposta pessoa;

c) contratação da empresa POLITTEC Serviços e Locação Ltda. (CNPJ n. 07.211.455/0001-03) para o recolhimento do lixo na cidade do Conde/PB sem o devido processo licitatório;

d) Contratação da empresa Comercial Itambé Ltda. (CNPJ n. 02.775.367/0001-02) que deveria fornecer alimentos e materiais de limpeza para as escolas e secretarias do Município, mas não os entrega, apesar de emitir as notas fiscais e recolher os impostos devidos;

e) contratação da empresa RUMOS Construções Ambientais Ltda. (CNPJ n. 73.034.746/0001-90) sem o devido processo licitatório;

f) locação de automóveis por preços superiores aos praticados no mercado;

g) desvio de recursos destinados à construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, que estaria inacabada; e

h) contratação da empresa New Line Esporte e Confecções EIRELI – ME (CNPJ n. 18.137.728/0001-25) para fornecer camisas, sem prévia licitação e com sobrepreço. além das fragilidades na pesquisa de preços, condição necessária à adesão a uma ata de registro de preço, a equipe de fiscalização constatou discrepâncias relativas aos preços dos itens constantes do Pregão que originou a mencionada adesão.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF; e

- Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ratificando o teor do ofício nº 1036/2016/MPF/PR/PB/YMD, no afã de requisitar informações obtidas pelo órgão acerca das supostas irregularidades mencionadas por ocasião da análise da prestação de contas do município do Conde/PB, exercícios 2013, 2014 e 2015, uma vez que a mencionada matéria já pode ter sido julgada.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 398, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório N.º 1.24.000.001440/2015-81.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, com o objetivo de reunir elementos que possam identificar a ocorrência de eventual improbidade administrativa, a partir do acompanhamento das investigações empreendidas nos autos do Inquérito Policial n. 0406/2015.

Observa-se que, em consulta ao Sistema Único, as investigações policiais ainda não se encerraram.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

I) Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II) Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

III) Suspenda-se as investigações dos autos por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a conclusão de todas as diligências propostas para o Inquérito Policial;

IV) Findo o prazo acima, determino que se proceda a consulta no Sistema Único com vistas a obter informação a respeito da finalização do Inquérito Policial mencionado, bem como à juntada de cópias das provas reunidas na investigação policial, caso já finalizada.

V) Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o inquérito civil nº 000108.2014.09.006/7-86, do Ministério Público do Trabalho, cuja cópia integral foi encaminhada a esta PRM, para apuração da malversação, pelo Município de Santa Terezinha do Itaipu, de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde a título de assistência financeira complementar do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014;

b) considerando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF);

c) considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, especialmente os relativos as ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (LC 75/93, art. 2º, 5º, “a”);

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção de eventuais irregularidades, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: 5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO: Apurar a malversação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde a título de assistência financeira complementar do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014. REQUERIDO (A): Secretaria Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Itaipu.

Após, adotem-se as seguintes providências:

OFICIE-SE ao Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde/Departamento de Atenção Básica, REQUISITANDO-SE, no prazo de 60 (sessenta) dias (LC 75/93, art. 8, § 5º), que analise os contracheques de todos os Agentes Comunitários de Saúde e de todos os Agentes de Combate às Endemias do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativos aos meses de janeiro de 2014 a julho de 2015, a fim de apurar o montante de recursos repassados pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, não empregados para compor o piso salarial instituído pela Lei nº 12.994/2014, bem como que apure qual a destinação dada a esses recursos pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 282, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar Federal 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 23/07 do CNMP, e considerando:

a) a Informação Técnica 53/2015 da Asspa-PR (fls. 19-24);

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento preparatório instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.003698/2015-85 com o seguinte objeto: Patrimônio público. Fundações de apoio Funpar e Funtec-PR. Pagamentos a empresas cujos sócios recebem, de acordo com a RAIS, no máximo 2 salários mínimos.

Código do assunto na tabela do CNMP: 10385.

Registre-se. Autue-se. Publique-se no Diário Oficial da União e no sistema Único conforme orientações da 5ª CCR/MPF.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000927/2016-53.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em razão do desmembramento do Inquérito Civil 1.26.000.001368/2013-56, para apurar especificamente a irregularidade descrita na constatação 2.1.2.4 do Relatório de Fiscalização nº 37.033, da Controladoria-Geral da União, no qual o órgão de controle constatou que na execução das despesas do FUNDEB no Município de Araçoiaba/PE no exercício 2011, houve a realização de despesas sem prévia licitação, no valor total de R\$ 1.420.753,43;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

4) a título de diligência investigatória inicial requisite-se à Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE cópias integrais, preferencialmente em meio digital, das Notas de Empenho listados abaixo:

EMPENHOS ANO DE 2011	CREDOR	CPF/CNPJ FAVORECIDO
790 a 802, 937;	MALTA LOCADORA LTDA	06.151.734/0001-58
769;	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	167.456.204-72
56, 64, 65, 66, 71, 81, 115, 121, 124 a 129, 131, 135, 138, 139, 142, 148 a 151, 176, 180, 181, 184, 190, 194, 195, 198, 200, 201, 209, 209, 210, 277, 279, 286, 287, 289, 293, 294, 295, 363, 388 a 391, 429 a 431, 433, 434, 435, 443, 444, 445, 456, 457, 458, 465, 470, 471, 472, 474, 477, 501, 101 a 508, 513, 520, 524, 528 a 531, 552, 558, 559, 560, 567, 568, 573, 598, 606, 607, 608, 611, 612, 614, 617, 626, 629, 631, 719, 720, 722, 725, 726, 752, 809, 810, 822, 826;	POSTO SÃO JOSÉ LTDA./POSTO ARAÇOIABA	02.742.616/0001-63
119, 155, 156, 173, 174, 175, 182, 264/000, 264/001, 264/002, 264/003, 264/004, 264/005, 264/006, 278, 723, 789, 789/001, 789/002, 789/003, 264/007;	NUTRIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	10.403.325/0001-79
90, 91, 92, 93, 94, 95, 152, 153, 162, 163, 170, 171, 172, 234, 234/001, 234/002, 234/003, 234/004, 491, 555, 621, 622, 632, 633, 234/005, 555/001;	A & D COMERCIO E MATERIAL DIDATICO	11.207.949/0001-83
188, 212, 732, 733, 783, 784, 785;	COMERCIAL DO VALE DE MATERIAL DIDATICO LTDA	11.539.785/0001-91
734,735,786, 787, 788;	NUTRINOR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP	12.686.013/0001-45
640, 945, 968, 969;	MELO DISTRIBUIDORA – MERCIO FABIO T. DE MELO-ME	09.470.696/0001-94
41, 41/001, 41/002, 41/003, 41/004, 757, 757/001, 757/002, 41/005, 41/006;	MARIA TERESA DA SILVA	479.662.624-72
40, 40/002, 40/003, 40/004, 40/005, 40/006, 40/007, 40/008, 40/009, 40/010, 40/011;	JOSE JOPSON ALBUQUERQUE DA SILVA	908.890.454-53
82, 154, 438, 517, 518, 519;	DIAS COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS LTDA	02.334.403/0001-00
53, 54, 610, 976, 977,	NAVESA CAMINHOS E ONIBUS LTDA	09.236.843/0003-28
133, 192, 281, 453;	POSTO TREVO	01.556.552/0001-43
89, 118, 147, 179, 233, 276, 331, 367, 368, 377, 378, 379, 380, 395, 396, 397, 398, 399, 427, 486, 487, 488, 489, 490, 521, 522, 523;	CAVALCANTE E ARAUJO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	06.288.587/0001-62

387,	MARACÁ DIESEL	03.479.764/0001-08
146, 392, 773, 774, 990;	OFICINA MECANICA JESSE	10.764.458/0001-70
303;	MARTA FERREIRA DOS SANTOS	808.879.704-78
319, 578;	HELIO ALVES DA SILVA-ME	12.403.740/0001-58
37, 37/001, 37/002, 37/003, 759, 759/001, 37/004, 37/005;	MARIA JOSÉ DA SILVA	401.421.164-91
777, 896, 970;	BS-GAS	07.944.850/0001-97
780;	SEVERINO DO RAMO CORREIA	076.476.704-68
130, 136, 266, 296;	UNDIME – UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUN EDUC	12.859.161/0001-14
781;	EDIVALDO PONTES LEÃO	008.405.354-22
77, 157, 231, 432, 503, 504, 620, 767, 768;	PAPELARIA POP & PAP	02.666.414/0001-80
831, 849, 864, 898, 903, 904, 923, 947, 952;	COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO 2001 LTDA	70.220.389/0001-66
764, 824, 845, 846, 847, 848, 871, 1006, 1019;	ARMAZÉM SÃO SEBASTIÃO	70.231.691/0001-10
778, 954;	J&J SERVIÇOS DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA	10.659.973/0001-90
83, 101, 103, 122, 224, 314, 476, 541, 572, 122, 663, 721, 760, 766, 827, 933, 955, 986, 1015;	CELPE/GRUPO NEOENERGIA	10.853.932/0001-08
306, 609, 740, 876, 891, 1018;	CHINATON-LIMPADORA DE FOSSAS	09.015.669/0001-21
872, 883;	SILVIA FERREIRA DE MIRANDA	40.893.877/0001-73
569;	AUGE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	00.830.482/0001-07
761, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 982, 991, 992, 993, 994, 996, 997, 999, 1000, 1001;	COMPESA	09.769.035/0001-64

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000242/2016-15. EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar notícia de possível fraude para obtenção de benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/542.403.299-7), por parte de particular, com participação de servidora do INSS e de terceiros em conluio, supostamente relacionada com os fatos apurados no IPL nº 0457/2009-4 (Ação Penal JF/PE-0011866-43.2009.4.05.8300), conforme relatado em cópia do Procedimento 35204.006248/2013-03, enviado pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife, por meio do Ofício nº 00024/2015/SGPL/PRFE/INSS/REC/PGF/AGU.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000242/2016-15 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de possível fraude para obtenção de benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/542.403.299-7), por parte de particular, com participação de servidora do INSS e de terceiros em conluio, supostamente relacionada com os fatos apurados no IPL nº 0457/2009-4 (Ação Penal

JF/PE-0011866-43.2009.4.05.8300), conforme relatado em cópia do Procedimento 35204.006248/2013-03, enviado pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife, por meio do Ofício nº 00024/2015/SGPL/PRFE/INSS/REC/PGF/AGU;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Vanessa Ferreira Alves, matrícula 26799, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 4 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado há mais de trinta dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.005.000165/2016-45 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possíveis irregularidades na exploração de rádio comunitária pela Prefeitura de Angelim /PE, que, em tese, recai sobre o prefeito, Sr. Marco Antonio Leal Calado (2009 - 2012 e 2013 - 2016) ”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

“Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do convênio nº 733959, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUAUR/PE, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, II, “b”, 6º, VII, “b” e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO as irregularidades noticiadas pelo TCU no processo nº 018.548/2014-8;

CONSIDERANDO que as condutas praticadas acima citadas podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar irregularidades os fatos acima noticiados, determinando a remessa dessa portaria à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Decretar o sigilo da presente investigação.

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, onde deverão aguardar sobrestados até a entrada nesta Procuradoria do IPL nº 271/2016, que apura os mesmos fatos.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n. 1.27.002.000289/2014-51, instaurado a partir de representação indicando a contratação, em 2011, de professores sem concurso público perpetrada por Adriano Veloso dos Passos, atual Prefeito de Conceição do Canindé – PI;

CONSIDERANDO que, no referido Inquérito Civil, foi efetuado o desmembramento, remanescendo o objeto deste procedimento destinado à apuração das seguintes irregularidades, identificadas pelo TCE/PI na Prestação de Contas de 2011 de Conceição do Canindé (Processo TC 011636/2012): (i) Em relação ao FUNDEB/2011: (i.1) irregularidades na Carta Convite 002/2010 e aditivos para a contratação de Neida Marques Fernandes para aquisição de materiais de expediente; (i.2) irregularidades no Processo 010/2011 – Inexigibilidade de Licitação 004/2011 e fragmentação de despesas na contratação de Deusdedit Tomaz de Aquino, Inácio Ribeiro Primo, Argemino Manoel de Sousa e Alano Coelho Gomes para transporte de alunos; (i.3) existência de saldo em caixa ao final do exercício; (i.4) ausência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias; (ii) Em relação ao FMS/2011: (ii.1) irregularidades no Processo 007/2011 – Inexigibilidade de Licitação 001/2011 e fragmentação de despesas na contratação de PLANCON Contabilidade para prestação de serviços contábeis; (ii.2) fragmentação de despesas, ultrapassando o limite de dispensa, ao contratar Maria Inês Francisca do Rosário, Carlos Jovane Granja de Carvalho e José Valdeci Pereira para o transporte de pessoas doentes; (ii.3) pagamento de serviços médicos e exames clínicos sem especificação dos serviços e discriminação dos beneficiários; (ii.4) ausência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias; (iii) Em relação ao FMAS/2011: (iii.1) fragmentação de despesas, ultrapassando o limite de dispensa, ao contratar Norte Sul Alimentos LTDA. para compra de gêneros alimentícios; (iii.2) ausência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias; (iv) Em relação à UMS/2011: (iv.1) irregularidades na Carta Convite 005/2010 e aditivo para a contratação de Terrena Engenharia e Serviços LTDA. para aquisição de poço tubular; (iv.2) ausência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do Procedimento extrajudicial retrocitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 337, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com esteio nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como nas prescrições insculpidas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o teor do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.000444/2016-11, instaurada a partir de cópia do Procedimento Preparatório n. 1.19.002.000003/2016-71, oriundo da PRM de Caxias/MA, referente à regulamentação da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros entre os Municípios de Timon/MA e Teresina/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações acerca dos fatos apontados;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000444/2016-11, em Inquérito Civil, objetivando a apuração dos fatos sob apreciação.

À SEXTJ, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1.351, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 735/2016 que designa os Procuradores da República da área criminal da PR-RJ para a escala de atuação junto à Central de Audiências de Custódia, no 2º semestre de 2016.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto na Portaria PR-RJ Nº 735, de 08 de junho de 2016, (publicada no DMPF-e Nº 111 – Extrajudicial, de 16 de junho de 2016, página 37) e a solicitação de alteração da escala de audiências de custódia, por acordo entre os Procuradores da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 735/2016 e designar as Procuradoras da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, para atuar junto à Central de Audiências de Custódia, na vara e no período abaixo indicados:

PERÍODOS	VARA CRIMINAL	PROCURADORA DESIGNADA	E-mails para contato
16 a 18/11/2016	3ª	ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR	PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br anacalencar@mpf.mp.br PRRJ-GAB-AnaCAlencar@mpf.mp.br
28 a 30/11/2016	6ª	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br cristianeestrada@mpf.mp.br PRRJ-GAB-CEstrada@mpf.mp.br

Art. 2º Dê-se ciência à Central de Audiências de Custódia.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.352, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Designa o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia no dia 25 de outubro de 2016.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que o Procurador da República Rodrigo Golivio Pereira estará afastado por motivo de gozo de licença-prêmio; considerando que haverá audiências concomitantes nas 1ª e 2ª Varas da Justiça Federal em São Pedro da Aldeia e considerando, finalmente, que haverá audiências no período de 24 a 26 de outubro de 2016 na Justiça Federal de Macaé, onde atua o Procurador Tabelar, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia no dia 25 de outubro de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.353, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 16 a 18 de novembro de 2016.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 16 a 18 de novembro de 2016, para participar de curso em São Paulo, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, no período de 16 a 18 de novembro de 2016, da distribuição dos feitos urgentes e audiências lhe são vinculados, com a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000064/2015-56 instaurado para apurar compras irregulares de medicamentos no ano de 2013, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, no município de Alto do Rodrigues/RN.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000064/2015-56, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir da peça do Inquérito Civil nº 06.2013.00006606-5, encaminhada pelo Ministério Público Estadual visando apurar possível dano ambiental consistente em desmatamento em área de mangue, área de preservação permanente – APP, situada nas proximidades do centro de Genipabu, município de Extremoz/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000651/2016-39 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico (a) Administrativo (a) lotado (a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de cópia do Auto de Infração nº 2014-073584/TEC/AIDM-0161 lavrado pelo IDEMA, em razão de projeto de carcinicultura em área de manguezal desenvolvido por Anderson Barbosa de Oliveira em imóvel localizado no Povoado Morrinhos, zona rural do município de Nísia Floresta/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000686/2016-78 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico (a) Administrativo (a) lotado (a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades nas obras de construção de Unidade de Saúde situada no município de Jandaíra/RN que estão inacabadas, em que pese a destinação de verbas provenientes do Governo Federal para a mencionada municipalidade por intermédio da Portaria nº 2.226, de 18/09/2012;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000709/2016-44 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico (a) Administrativo (a) lotado (a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de representação encetada por Marcus Vinícius Monteiro Silva, no qual relata a interposição de pedido de recurso ordinário, no dia 24.03.2016, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Agência nº 18.001.070 – Ribeira, Natal/RN), não respondido no prazo legal, e, segundo informações de servidores do próprio INSS, tal recurso sequer constaria da relação daqueles que aguardam decisão da junta responsável;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000694/2016-14 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir da representação realizada no âmbito desta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, narrando possíveis irregularidades na gestão das Residências Terapêuticas no município do Natal;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000748/2016-41 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000054/2016-48:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportou a esta Sede Ministerial representação que relata a ocorrência de ilegalidades nos atos praticados pela Receita Federal do Brasil em relação à tributação de remessas postais de produtos importados.

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de se prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil – IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “averiguar a tributação de remessas postais de produtos importados com valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares)”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República em Caxias do Sul, do Ofício n. 02023.001535/216-31 GABIN/RS/IBAMA, da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Rio Grande do Sul – IBAMA/RS, o qual encaminha cópia de documentos extraídas do Processo n. 02616.000015/2013-98, que trata da autuação da empresa Eliel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ n. 07.409.783/0002-91, pelo plantio de pinus sem licenciamento ambiental, inclusive em áreas de preservação permanente – APPs.

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000493/2016-60 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se ao IBAMA/RS solicitando cópia do Auto de Infração n. 9104212-E, lavrado em desfavor de Eliel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., bem como que informe se o autuado apresentou recurso e, caso afirmativo, se já houve julgamento.

Oficie-se ao empreendedor solicitando cópia das licenças expedidas pelos órgãos ambientais competentes (FEPAM e SEMA/DEFAP) e dos respectivos projetos de recuperação de áreas degradadas e/ou de compensação ambiental (PRAD/PCA) referentes às atividades de silvicultura desenvolvidas no Município de Bom Jesus, objeto do Processo IBAMA n. 02616.000015/2013-98 (AI n. 9104212-E), bem como do comprovante de regularidade da empresa no Cadastro Técnico Federal – CTF.

Oficie-se ao DEFAP/SEMA/RS, com encaminhamento de cópia do PAR 02023.000286/2014-02 RS/DITEC/IBAMA, solicitando informações sobre as providências adotadas com relação às irregularidades verificadas durante operação conjunta com o IBAMA, realizada em 2013, em área de propriedade da empresa Eliel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., no Município de Bom Jesus/RS, envolvendo o plantio de pinus sem o devido licenciamento ambiental, inclusive em APPs.

Oficie-se à FEPAM para solicitar informações sobre o licenciamento ambiental das atividades de silvicultura envolvendo as empresas Eliel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ n. 07.409.783/0002-91, e Vila da Madeira Ltda. ME, CNPJ n. 03.821.335/0001-69, e de cópias das respectivas licenças, caso expedidas.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e

legais, à vista do apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.011.000120/2011-75, que visa assegurar o fornecimento de alimentação adequada nas escolas públicas do município de Barra do Quaraí/RS, mediante o acompanhamento das ações concernentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Auditoria Interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, visando a garantir a alimentação escolar dos alunos da rede pública, de escolas filantrópicas ou por elas mantidas e de instituições conveniadas, conforme a Lei 11.947/09, art. 5º, caput, § 5º, inc. I e II;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito desta Procuradoria da República, do Inquérito Civil nº 1.29.011.000120/2011-75, com o fito de acompanhar a execução do PNAE no município de Barra do Quaraí/RS;

CONSIDERANDO as certidões de diligências realizadas por este Ministério Público Federal na Secretaria Municipal da Educação de Barra do Quaraí/RS e em escolas do município cadastradas no PNAE, que registraram irregularidades pontuais no saneamento de locais de armazenagem, preparo e manipulação de alimentos;

CONSIDERANDO que não houve resposta satisfatória dos agentes encarregados da execução do PNAE no município, em todas suas instâncias, às recomendações e requisições deste Ministério Público Federal, a despeito de manifestação do Executivo Municipal no sentido de terem sido sanadas a maioria das pendências;

CONSIDERANDO os relatos de dificuldades na aquisição de alimentos para o PNAE no município, o que poderia acarretar a falta de disponibilidade de alimentos aos alunos;

CONSIDERANDO a dificuldade na composição do Conselho de Alimentação Escolar relatado pela Presidente do colegiado; bem como a parca ou inexistente atuação do CAE em prejuízo de suas atribuições;

CONSIDERANDO que cabe ao FNDE fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que o art. 25, da Resolução FNDE/CE 32/06, dispõe que o FNDE está autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios: I – não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando o seu pleno funcionamento; II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE; e III – cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

CONSIDERANDO que os alunos da atenção básica da rede municipal de ensino de Barra do Quaraí poderão ser prejudicados pela ausência dos recursos provenientes do PNAE;

RESOLVE RECOMENDAR AO SETOR DE AUDITORIA INTERNA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu Auditor-Chefe, a adoção da seguinte providência:

1- A REALIZAÇÃO de fiscalização em campo no Município de Barra do Quaraí/RS, para exame das ações relacionadas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações documentadas sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não atendimento.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 635, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Determinar o retorno do Inquérito Policial nº 5000203-61.2016.404.7211 à Procuradoria da República no Município de Caçador, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Claudio Valentim Cristani.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os relatos de supostos conflitos fundiários localizados próximos à Barragem Norte, município de José Boiteux/SC, em região limítrofe com a Terra Indígena Xokleng/La-Klãnõ;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000030/2016-16 em Inquérito Civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se à Coordenação Regional do Litoral Sul, fazendo-se referência à Memória de Reunião realizada no dia 5/4/2016 (fl. 114), bem como ao Ofício nº 117/GAB/CRLS/2016 (fl. 147/148), solicitando que informe se há previsão para realização do levantamento e avaliação das benfeitorias das propriedades localizadas na área de conflito entre brancos e índios Xokleng/La-Klãnõ no próximo exercício, se foi formado Grupo de Trabalho para tal fim, bem como se os envolvidos no processo foram comunicados da negativa da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários da Diretoria de Proteção Territorial da Funai para este ano de 2016. Prazo: 10 (dez) dias úteis;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis, fazendo-se ao item “5” do Ofício nº 117/GAB/CRLS/2016 (fl. 147/148), solicitando que informe as providências porventura adotadas face o noticiado pelo Coordenação Regional Litoral Sul da FUNAI. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

4. Com as respostas ou transcorridos os prazos fixados, voltem conclusos.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando o envio de cópia da Certidão Ambiental nº 026/2016 expedida pela FUMAF à COOPERE para fins de criação de peixes em cava de extração mineral desativada no Município de Morro da Fumaça;

Considerando a necessidade de acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental dessa atividade;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando as funções institucionais de defesa dos patrimônios social, histórico e cultural brasileiros e do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República e arts. 5º, inciso III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para acompanhar execução do projeto Cultivo de Tilápia em Tanque Rede sobre Áreas Degradadas pela Extração de Areia no Município de Morro da Fumaça.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único;

c) solicite-se cópia dos estudos ambientais e procedimento de licenciamento ambiental à FUMAF.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Nº 564, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

IC 1.33.000.002063/2007-89

Trata-se de Inquérito Civil versando sobre notícia de fechamento de acesso tradicional à Praia da Lagoinha do Norte, nesta capital, e edificação possivelmente em área de preservação permanente/terras de marinha pela empresa Lander Kremer Construções e Incorporações Ltda, referente ao condomínio residencial Porto da Lagoinha.

Após várias diligências visando à solução extrajudicial do tema, no despacho saneador de fls. 319 determinei: ”1) verificar todos os ICs ou ACPs versando sobre essa área geográfica, a fim de avaliar, face a tais informações, sobre a pertinência de prosseguir com o IC, ou arquivá-lo; 2) caso não haja duplicidade de atuação ou prevenção, obter informações conclusivas do IBAMA sobre a caracterização ambiental da área ocupada e sobre o deslinde do processo administrativo indicado às fls. 269 dos autos, sob pena de responsabilização; 3) havendo caso de danos ao meio ambiente protegido, não tratado em outros ICs ou ACPs aos cuidados de outros Ofícios desta PR/SC, minutar ação judicial própria, incluindo demolição, abertura de acesso e recuperação ambiental; 4) restando apenas o tema do acesso à praia, minutar ACP sobre o mesmo (privatização), contra o empreendimento e a Municipalidade (Lei 9636/98 e Plano Diretor)”.

Às fls. 321-327 foi encartada cópia da petição inicial da ACP n. 5024007-62.2014.404.7200, que tem por objeto garantir o livre acesso à Praia da Lagoinha. Mais recentemente (setembro de 2016), foi ajuizada a ACP n. 5020766-12.2016.404.7200 (cópia anexa), com os seguintes pedidos:

“Posto isso, requer o MPF, (...) determinar:

1) ao réu MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS:

“a) para fins de consultas de viabilidade e expedição de licenças e alvarás novos desconsiderando-se qualquer zoneamento municipal menos restritivo, o imediato enquadramento, nos termos da legislação federal, como áreas de preservação permanente - non aedificandi - ambiente de restinga, mata ciliar, dunas, curso d'água, faixa de praia, promontórios e outros que existirem na Praia da Lagoinha, área objeto desta ACP, local compreendido em área de marinha e de preservação permanente conjuntamente, bem como interdição de quaisquer atividades poluidoras.

b) realizacecomproveao Juízo providências concretas, no prazo de até 90 (noventa) dias: vistoria completa na Praia da Lagoinha, área objeto desta ACP, a fim de identificar e prevenir construções e ligações clandestinas de esgotos, adotando, imediatamente, as medidas administrativas para desfazimento e lacre das canalizações de esgoto, interdição de quaisquer atividades poluidoras e desfazimento administrativo de obras de construções ilegais ainda em curso, inclusive implantação de ruas na Praia da Lagoinha, Município de Florianópolis/SC;

c) que identifique e cadastre a população de baixa renda da área objeto desta ACP, para fins de futuro programa habitacional que se faça necessário (Prazo a ser fixado pelo Juízo);

d) que efetue a devida sinalização do objeto desta ACP, identificando-o como área de preservação permanente e advertindo sobre a proibição de construções no local (prazo a ser fixado pelo Juízo);

e) a fixação de pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) para o caso de descumprimento.

2) À FLORAM:

a) a suspensão da expedição de novas licenças/autorizações para obras e construções, tendo em vista que o zoneamento municipal desconsidera como Áreas de Preservação Permanente - non aedificandi - os ambientes de restinga, mata ciliar de curso d'água, dunas, promontórios e faixa de praia da área objeto destes autos, local compreendido em área de marinha e de preservação permanente conjuntamente;

b) a fixação de pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) para o caso de descumprimento.

5 - PEDIDOS DE MÉRITO

Posto isso, requer o Ministério Público Federal, a confirmação do pedido liminar, bem como:

a) sejam os réus condenados solidariamente, em obrigação de fazer para que:

a1) em 60 (sessenta) dias instaurem procedimentos administrativos no âmbito de sua competência legal e constitucional (Lei Orgânica do Município de Florianópolis, art. 134, inciso X), para cada ocupação irregular inserida em Áreas de Preservação Permanente - non aedificandi -, no local delimitado como objeto desta Ação Civil Pública, compreendido em área de marinha e de preservação permanente conjuntamente, bem como interdição de quaisquer atividades poluidoras.

a2) no prazo de até 6 (seis) meses apresente nestes autos relatório de andamento de tais expedientes;

a3) conclua os procedimentos administrativos no prazo de 01 (um) ano, informando ao Juízo as providências tomadas.

b) a condenação do Município e da FLORAM, para que recuperem o ambiente degradado pela ocupação irregular, apresentando para tanto programa a ser aprovado pelo IBAMA, em prazo e sob as penas a serem fixados por esse juízo;

c) a condenação do Município Réu na obrigação de não conceder alvarás, bem como da FLORAM de não conceder licenças de construção e/ou de reformas/ampliação na Praia da Lagoinha, objeto desta ACP, considerado por lei como de preservação permanente;

d) seja determinado ao Município Réu a não utilização da regra de zoneamento urbanístico que caracteriza como passível de ocupação (zoneamento menos restritivo) as áreas de preservação permanente existentes na Praia da Lagoinha em área de marinha, área demonstrada no item 1 (objeto da ACP), passando a adotar para elas, OBRIGATORIAMENTE, a legislação federal em vigor, o que deverá ser comprovado através de medidas administrativas apropriadas;

e) a condenação do Município Réu na obrigação de anular (cassar) os alvarás do Município, da FLORAM de anular (cassar) autorizações e/ou licenças de construção, reforma/ampliação eventualmente deferidos no curso desta ação na Praia da Lagoinha, na área referida no item 1 (objeto desta ACP);

f) a condenação do Município e FLORAM para o desfazimento e lacre das canalizações de esgoto in natura e interdição de atividades poluidoras, implantação de rede coletora e sua ligação em sistema de tratamento de esgotos sanitários na área demonstrada no item 1 (projeto a ser aprovado em licenciamento ambiental precedido de estudo de impacto ambiental);

g) a condenação do Município consistente na adoção de providências necessárias para solucionar problema social de moradores/ocupantes de baixa renda porventura existente na área de marinha objeto da demanda, através de realocação em projeto habitacional próprio em andamento (já aprovado e em execução), ou através da indicação de imóvel público passível de ocupação, no prazo de 60 dias.

h) a condenação do Município e da FLORAM, no âmbito de sua competência, para que tomem as providências necessárias, a fim de que impeçam novas obras e construções irregulares no local especificado no item 1, mediante fiscalização ostensiva e sinalização Lia área como de preservação permanente;

i) a declaração em sentença (pedido declaratório subsidiário) da área de preservação permanente demonstrada no item 1 (objeto da ACP), merecedora de proteção constitucional e legal, nos termos da argumentação antes expendida e da legislação colacionada;

j) a fixação de multa diária no caso de descumprimento em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), a ser revertido em benefícios de Projetos ambientais cadastrados e apreciados previamente pelo MPF e por esse r. Juízo.”

Em face do exposto, considerando que o objeto deste Inquérito Civil já está submetido ao crivo do Judiciário através das ações mais abrangentes retrocitadas, entendo desnecessárias novas diligências nestes autos e determino seu ARQUIVAMENTO, devendo o gabinete providenciar as anotações cabíveis e o encaminhamento à 4ª CCR, para homologação.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 565, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como os termos da Portaria nº 607/2015, de 02 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República TITO LÍVIO SEABRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, para no âmbito dos autos n.º 0006117-53.2007.403.6107, relacionado à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, participar de audiência na data de 19 de outubro de 2016 às 16h00.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Procurador da República interessado, bem como à Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, para registros de praxe.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 566, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do E-mail PR-SP-00075041/2016, resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo ANAMARA OSÓRIO SILVA, nos autos n.º 0010491-69.2016.403.6181 e n.º 0010490-84.2016.403.6181, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária

II – Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República acima referidas, bem como à Divisão Cível Extrajudicial desta unidade.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 569, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU n.º 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP n.º 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP n.º 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)

Período: 10 a 11 de outubro de 2016

Procurador: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

2. Subseção: 43ª e 29ª (Varas Federais de Limeira/Registro)

Período: 10 a 11 e 13 a 14 de outubro de 2016

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

3. Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)

Período: 11 de outubro de 2016

Procurador: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

4. Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)

Período: 13 a 14 de outubro de 2016

Procurador: LUIZ ANTÔNIO PALÁCIO FILHO

5. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 13 a 14 de outubro de 2016

Procurador: TITO LÍVIO SEABRA

6. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)

Período: 13 de outubro de 2016

Procurador: MARCOS SALATI

7. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)

Período: 18 a 20 de outubro de 2016

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

8. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 19 a 21 de outubro de 2016

Procurador:

9. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)

Período: 18 a 20 de outubro de 2016

Procurador: PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER

10. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 18 a 20 de outubro de 2016
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

11. Subseção: 31ª e 32ª (Varas Federais de Botucatu/Avaré)
Período: 20 a 21 de outubro de 2016
Procurador: ANDRÉ LIBONATI

12. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 17 a 20 de outubro de 2016
Procurador: SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

13. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 20 a 21 de outubro de 2016
Procurador: DANIEL LUZ MARINS DE OLIVEIRA

14. Subseção: 7ª (Varas Federais de Araçatuba)
Período: 20 de outubro de 2016
Procurador: MARCOS SALATI

15. Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)
Período: 20 a 21 de outubro de 2016
Procurador: ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PP n.
1.34.038.000039/2016-31

Trata-se de representação oferecida por cidadão que requereu sigilo, dando conta de que pessoa identificada como Solange, com escritório na Rua Coronel Crescêncio, 194 – Itapeva/SP, estaria intermediando pedidos de liberação de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, por meio de conduta abusiva.

Reportando-me a manifestação de f. 97/101 verifico que a CEF ficou inerte ao ofício de f. 102, razão pela qual restou prejudicada a investigação do presente, considerando que as informações que seriam obtidas pela resposta do ofício seriam de extrema valia para o deslinde deste.

Ademais, faz-se oportuno consignar que o representante, após ser instado a se manifestar acerca da pessoa à qual apontou como possível testemunha, não o fez.

Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste;

b) solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP).

Após, DETERMINAM-SE também as seguintes providências:

1. Reiterem-se o ofício de 102, com seu inteiro teor, sem advertências e com prazo de 45 dias para resposta, considerando-se o período recente e dilatado de greve dos bancários, que prejudicou em muito os trabalhos da CEF.

2. Oficie-se ao noticiante sigiloso, a fim de que qualifique a pessoa que aponta como possível testemunha dos fatos.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000052/2016-46. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia constante do Ofício nº 07/07/2016 encaminhado pela Câmara de Vereadores do Município de Ourinhos a respeito do atraso na conclusão da obra “Recanto dos Pássaros III”, construída com repasses do Programa “Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO, também, relatório apresentado pela Prefeitura Municipal de Ourinhos que, em decorrência da total paralisação e abandono, as unidades habitacionais vêm sendo alvo de furtos e vandalismo continuamente;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há quase 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010);

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventual irregularidade/omissão na colocação de rampas de acesso em calçada e pontos de ônibus no município de Ourinhos, SP;

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000052/2016-40;

2. providencie-se ainda, afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo, assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

5. reitere-se os termos do Ofício nº 419/2016-AMMM/PRM (fls. 29), encaminhando ainda, cópia do relatório fls. 42/73 e solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto ao relatado, especialmente quanto a situação de abandono das obras bem como, informe as providências que pretendem adotar para que a obra seja concluída o mais breve possível;

6. oficie-se à construtora RG3 Empreendimentos e Participações e ao Banco do Brasil em Ourinhos, encaminhando cópia do relatório fls. 42/73 e solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto ao relatado, especialmente quanto a situação de abandono das obras bem como, informe as providências que pretendem adotar para que a obra seja concluída o mais breve possível;

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000090/2016-93, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar denúncia quanto a ausência de tratamento de água fornecida ao Quilombo de Caçandoca, localizado no município de Ubatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6 CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000084/2016-36, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar denúncia quanto a ausência de serviço regular postal no Quilombo de Caçandoca, localizado no município de Ubatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6 CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000147/2016-54, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar denúncia relativa à precariedade de infraestrutura da Escola Municipal na Ilha do Montão de Trigo, localizada no Município de São Sebastião/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes

diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6 CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 453, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Autos n.º 1.34.001.001954/2016-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001954/2016-61 tem por objeto apurar possíveis irregularidades na classificação indicativa do programa “Que monstro te mordeu?”, transmitido pelo canal de acesso condicionado Discovery Kids, bem como na ausência de disponibilidade, pela prestadora Sky Brasil Serviços Ltda., de sistema de controle que possa ser acionado pelo assinante (pais das crianças) sobre o acesso à programação.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na classificação indicativa do programa “Que monstro te mordeu?”, transmitido pelo canal de acesso condicionado Discovery Kids, bem como na ausência de disponibilidade, pela prestadora Sky Brasil Serviços Ltda., de sistema de controle que possa ser acionado pelo assinante (pais das crianças) sobre o acesso à programação.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) seja reiterado o e-mail de fl. 84, enviado ao representante, anotando o prazo máximo de 10 (dez) dias para resposta;

e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 461, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002554/2016-73 a partir de representação formulada por Marcelo Domiciano, noticiando a cobrança abusiva de juros pela Caixa Econômica Federal - CEF durante a construção do Condomínio Reserva Magnólias. ;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento preparatório 1.34.001.002554/2016-73 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art.

15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

5. no mais, mantenham-se os autos acautelados por mais 20 (vinte) dias, aguardando resposta ao ofício n.º 14021/2016 (fl. 54). Após, com ou sem resposta, tornem-se os autos conclusos para manifestação.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 463, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003101/2016-64, instaurado a partir de representação formulada por Giuliano Maiellaro, noticiando irregularidade consistente em propaganda supostamente enganosa no Facebook, tendo por objeto o sorteio de um veículo SUV em uma página com aproximadamente 1000 (mil) seguidores.

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e transcorrerá o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento preparatório 1.34.001.003101/2016-64, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo). No mais, tendo em vista que a CEF deixou de responder todos dos ofícios expedidos por esta Procuradoria da República neste procedimento, o Ministério Público Federal, através da Procuradora da República signatária, solicita que a técnica de gabinete entre em contato telefônico a CEF - Superintendência Regional da Sé, requerendo informações sobre os ofícios não respondidos – 8605/216; 11721/2016 -, bem como, informe o prazo improrrogável de 10 dias para apresentar resposta às solicitações previamente requeridas, advertindo que o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público importa em crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85.

Após a decorrência do prazo, não surtindo efeito, expeça-se ofício para a divisão criminal, para a averiguação de suposta prática do crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85.

No mais, acautelem-se os autos por 20 (vinte) dias.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.35.000.001129/2016-30. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-SE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-SE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2016

Inquérito Civil n.º 1.11.000.000210/2016-34, instaurado com o objetivo de POSSIBILITAR A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE PESCA DE PEIXES DURANTE O PERÍODO DO DEFESO/PIRACEMA, REALIZADA POR VANDESON DOS SANTOS, NO RIO SÃO FRANCISCO, NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE. PARTES: Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo; e Compromissário: VANDESON DOS SANTOS. OBJETO: cumprimento de compensação ambiental ao dano causado, através da adoção de medidas educativas e proibitivas destinadas à não repetição da conduta irregular constatada. VIGÊNCIA: Permanecerá vigente por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 14/07/2016. ASSINATURAS: MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO e VANDESON DOS SANTOS.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 301, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001106/2015-15

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o escopo de apurar a atuação dos órgãos da saúde do Estado do Tocantins na prevenção e no combate de doenças causadas pelo Zica Vírus, especialmente a Microcefalia.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação de fl. 4, da qual encaminha notícia de que o Estado do Tocantins está entre os 10 estados com maior número de casos de recém-nascidos com microcefalia no país (informação divulgada pelo Ministério da Saúde).

3. Após ser questionada acerca das providências tomadas para prevenção e acompanhamento dos casos identificados, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que os casos devem ser notificados às unidades sentinelas, sendo que, o Município de Palmas contava com duas unidades, que seriam ampliadas para melhor avaliação dos casos.

4. Ainda, descreveu as providências tomadas para prevenção e acompanhamento dos casos, listadas na fl.15.

5. O Município de Palmas, por sua vez, informou que seguiu o Plano de Ações de Vigilância e Controle para doenças transmitidas pelo mosquito do gênero Aedes, com a adoção de medidas, tais como: mutirões de visita domiciliar e mobilização social.

6. Também, informou que o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ possui número de telefone e e-mail disponíveis para denúncia de focos do Mosquito Aedes Aegypti, bem como que, após os registros, as medidas cabíveis são realizadas em até dois dias úteis (fl.18).

7. À fl. 25, consta representação que relata a existência de focos do mosquito em terrenos baldios de propriedade do Poder Público, na Quadra 603 Norte, Alameda 1, em Palmas/TO. De acordo com a representação, os telefones da Vigilância Sanitária de Palmas não estavam recebendo ligações para registro de denúncias.

8. Desse modo, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde – Semus, encaminhando cópia da representação de fl. 25 para adoção de medidas pertinentes e para que informasse se os canais de atendimento para registro de denúncia sobre o foco do mosquito estão funcionando.

9. Em resposta, a Semus informou que desenvolveu o aplicativo Focos Online com o objetivo de mapear os focos de Aedes Aegypti identificados pelos agentes de combate às endemias, para monitoramento, planejamento de ações e tomadas de decisões.

10. Informou, também, que a população tem vários canais abertos e ativos de comunicação para denunciar possíveis criadouros, descritos na fl. 30, e que após a denúncia de foco do mosquito um agente de combate às endemias é destinado para averiguação e realização de inspeção “in loco”, com a adoção das medidas pertinentes.

11. É o relatório.

12. O caso é de arquivamento.

13. Compulsando os autos, verifica-se que as Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Palmas/TO vêm adotando medidas com o objetivo de combater o foco do mosquito Aedes Aegypti, não se constatando omissões e irregularidades por parte desses entes.

14. Contudo, diante relevância do tema para o Parquet federal que, por meio da Portaria PFDC n.º 1/2016, instituiu a Rede Nacional de Atuação Emergencial na Temática da Epidemia de Vírus Transmitidos pelo Aedes Aegypti – dengue, chicungunha e zika –, com o objetivo de inserir o Ministério Público Federal no esforço nacional de contenção da epidemia, é necessário dar continuidade ao acompanhamento dessas medidas de prevenção e combate às doenças transmitidas pelo mosquito.

15. Ocorre que esse acompanhamento não é, tecnicamente, matéria a ser apurada em inquérito civil, devendo ser instaurado um Procedimento Administrativo de acompanhamento com esse fim.

16. Assim, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

17. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

18. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

19. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

21. Cópia destes autos subsidiarão a instauração de PA de Acompanhamento cujo objeto será acompanhar as ações do Poder Público para prevenção e combate de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti (dengue, chicungunha e zika).

22. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000467/2016-17

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à disposição de áreas devidas ao Projeto de Assentamento Todos os Santos, no Município de Miracema do Tocantins, à empresa Investco S.A., para fins de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

2. Os autos foram instaurados a partir de representação formulada pelo Sr. Pedro Cardoso Filho, relatando que, ao requerer inscrição de seu imóvel rural no Incra-TO, foi informado que o CAR da área estava registrado no CAR em nome da empresa Investco S.A.

3. Em última diligência, oficiou-se ao Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, bem como ao Incra-TO para que prestassem informações completas sobre os fatos narrados na manifestação.

4. Em resposta, o Naturatins recomendou que o Incra-TO deveria entrar em contato com a Investco S.A. para possível acordo e transferência do CAR para o nome do PA Todos os Santos, ou que realizasse um novo cadastro para que ocorra o conflito/sobreposição e, depois, solicitasse o cancelamento do cadastro realizado pela Investco S.A, junto ao Naturatins.

5. Com isso, oficiou-se ao Incra-TO requisitando que informasse quais medidas seriam adotadas pela autarquia para cancelar o CAR da empresa Investco registrado na área do PA Todos os Santos, diante das orientações dadas pelo Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, no Ofício n.º 989/2016/PRES/NATURATINS. Contudo, a autarquia não apresentou resposta.

6. Consta-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório em epígrafe está esgotado, no entanto, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

7. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(ii) reitere-se o Ofício n.º 3253/2016/PRTO/PRDC, encaminhado ao Incra-TO.

8. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia deste despacho, dos documentos de fls. 24/26 e 29.

9. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000495/2016-34

1. Trata-se de notícia de fato autuada na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Barroca, localizado no Município de Caseara/TO, especialmente quanto a ocupações irregulares de lotes.

2. A presente notícia de fato foi autuada com base na representação do Senhor Joel Cardoso dos Santos, na qual relata que reside no lote 15 do PA Barroca com sua família, desde o ano de 2013, quando teve o lote repassado pelo Senhor Gilmar Carlos Mezzomo.

3. Ocorre que, três anos após sua fixação no lote, o representante recebeu uma notificação para desocupar a parcela, uma vez que figura no polo passivo de uma ação de reintegração de posse, movida pela Senhora Maria dos Reis Antonio de Araújo, que alega ter comprado o lote do Senhor Gilmar.

4. O representante aduziu, também, que requereu a regularização do lote junto ao Incra e que já foram realizadas três vistorias no local.

5. E, por fim, que o marido da Senhora Maria dos Reis possui dois lotes no PA Barroca, porém residem em Palmas.

6. Dessa forma, visando à instrução dos autos, oficie-se ao Incra, para que preste esclarecimentos quanto aos fatos alegados na manifestação de fl.2/3.

7. O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia deste despacho e da manifestação de fls. 2/3.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000514/2016-22

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao não fornecimento do Medicamento Mesalazina, pela assistência farmacêutica estadual.

2. Consta-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas, ainda, há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau/TO para que prestasse informações atualizadas acerca do Processo de Compra n.º 5158/2015, assim como se o fornecimento do Medicamento Mesalazina foi regularizado.

4. Entretanto, transcorrido o prazo, a Sesau/TO ainda não encaminhou resposta à requisição.

5. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) reitere-se o Ofício n.º 3267/2016/PRTO/PRDC encaminhado à Sesau/TO.

6. Ao expediente deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do procedimento, deste despacho e do documento de fl. 14/15.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000855/2015-17

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação da Empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda. pelo Estado do Tocantins, para prestação de serviços de segurança nas unidades penitenciárias do Estado.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está em vias de esgotar-se. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Consta dos autos concessão de dilação de prazo para resposta referente ao Ofício n.º 3.191/2015/PRTO/PRDC, enviado ao Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado do Tocantins. Entretanto, findo o prazo, não aportou, nesta Procuradoria, resposta ao mencionado expediente.

4. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(ii) em seguida, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Tocantins, requisitando que informe quais providências foram adotadas em relação à constatação proferida no Parecer n.º 43/2014 – DELP/CGCSP, o qual concluiu que a Empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda., contratada pelo Estado do Tocantins, presta irregularmente serviços de segurança privada em atividades típicas de carceragem.

5. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO que a Portaria PFDC n.º 1/2016 instituiu a Rede Nacional de Atuação Emergencial na Temática da Epidemia de Vírus Transmitidos pelo *Aedes Aegypti* – dengue, chicungunha e zika -, com o objetivo de inserir o Ministério Público Federal no esforço nacional de contenção da epidemia, em articulação com o Ministério da Saúde e com os demais órgãos governamentais das três esferas da Federação, assim como o setor acadêmico e a sociedade civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no acompanhamento das ações que visam combater o mosquito *Aedes Aegypti* é essencial para a garantia do direito fundamental à saúde, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo acompanhar as ações do Poder Público para prevenção e combate de doenças causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* (dengue, chicungunha e zika).

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste PA de acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se:

(i) à Secretaria Estadual de Saúde para que informe quantos casos de microcefalia foram registrados, no ano de 2016, no Estado do Tocantins; e

(ii) à Secretaria Municipal de Saúde para que informe quantas denúncias foram registradas de foco do mosquito *Aedes Aegypti* em Palmas/TO, no ano de 2016 e quais medidas foram adotadas.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 199/2016
Divulgação: quinta-feira, 20 de outubro de 2016 - Publicação: sexta-feira, 21 de outubro de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**